



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

THALIANNE DOS SANTOS FREITAS

**A INOBSERVÂNCIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR OCACIONADA
PELA ALIENAÇÃO PARENTAL ENQUANTO SÍNDROME E FENÔMENO JURÍDICO**

**CAMPINA GRANDE – PB
2014**

THALIANNE DOS SANTOS FREITAS

**A INOBSERVÂNCIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR OCACIONADA
PELA ALIENAÇÃO PARENTAL ENQUANTO SÍNDROME E FENÔMENO JURÍDICO**

Monografia apresentada ao componente curricular Trabalho de Conclusão de Curso, do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Glauber Salomão Leite

CAMPINA GRANDE – PB
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

F866i Freitas, Thalianne dos Santos.

A inobservância do direito à convivência familiar ocasionada pela alienação parental enquanto síndrome e fenômeno jurídico [manuscrito] / Thalianne dos Santos Freitas. - 2014.

59 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Prof. Dr. Glauber Salomão Leite, Departamento de Direito".

1. Direito familiar. 2. Alienação parental. 3. Síndrome da alienação parental. I. Título.


21. ed. CDD 346.015

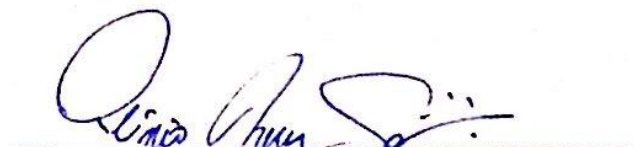
THALIANNE DOS SANTOS FREITAS


**A INOBSERVÂNCIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR OCACIONADO
PELA ALIENAÇÃO PARENTAL ENQUANTO SÍNDROME E FENÔMENO JURÍDICO**

Monografia apresentada ao componente curricular Trabalho de Conclusão de Curso, do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovada em: 10/6/2014


Prof. Dr. Glauber Salomão Leite / UEPB
Orientador


Prof. Esp. Plínio Nunes-Souza / UNESC
Examinador


Prof. Msª Maria Cezilene Araújo de Moraes / UEPB
Examinadora

À minha família, pelo amor, dedicação, companheirismo
e amizade, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ser o Amor que me guia e me conduz aos caminhos de justiça, e me acompanha com olhar misericordioso em todos os momentos de minha existência;

À Nossa Senhora, que me auxilia em todas as dificuldades e me acalenta em seu colo materno me fortalecendo para enfrentar os desafios;

A meu pai, Manoel Clementino de Freitas e minha mãe, Railda Maria dos Santos Freitas, modelos de honestidade, inteligência e sabedoria. Por todo amor, sacrifício e perseverança que me foi dispendido e todos os ensinamentos que são à base do meu caráter e me ensinaram a encarar a vida com fé e dignidade;

À minha irmã, Luanna dos Santos Freitas, pelo amor e amizade verdadeira que nos une;

Á Bellinha, recebedora de tanto amor e considerada como membro da família;

A Matheus Magalhães Barros, pelo companheirismo, paciência e amor;

Ao prof. Glauber Salomão Leite, pela brilhante e zelosa orientação;

Aos professores do Curso de Direito da UEPB, que contribuíram ao longo de cinco anos, por meio das disciplinas e debates, para a formação do meu conhecimento;

Aos funcionários da UEPB, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário;

Aos amigos que fiz na faculdade, por me ensinarem a arte da convivência, da lealdade, do companheirismo e do riso;

Aos amigos da vida, que me acompanham em todos os momentos e torcem pelo meu sucesso.

“Se os fracos não tem a força das armas, que se armem com a força do seu direito, com a afirmação do seu direito, entregando-se por ele a todos os sacrifícios necessários para que o mundo não lhes desconheça o caráter de entidades dignas de existência na comunhão internacional”.

(Rui Barbosa – A Revogação da Neutralidade Brasileira, 33).

RESUMO

O direito à convivência familiar é um direito fundamental, indispensável e inerente ao desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, de modo a constituir elemento basilar à observância da dignidade humana, devendo ser respeitado principalmente diante das situações de conflito familiar em que ocorre a dissolução da sociedade conjugal entre os seus genitores. Todavia, existe um fenômeno responsável pela sua não efetivação: a alienação parental. Consiste em processo geralmente intentado pela mãe (genitor alienante) em face do pai (genitor alienado). É desencadeado no contexto do término do vínculo marital. O alienante emprega técnicas e artimanhas para manipular a mente de seus filhos para que odeiem o alienado e assim, incitar a ruptura do contato entre o outro genitor e a prole. Quando estes se negam a conviver com aquele, está instaurada a Síndrome da Alienação Parental. Crianças e adolescentes injustamente privados do convívio familiar conviverão com sequelas que poderão perdurar por toda a vida. A presente monografia tem por objetivos: analisar a essencialidade do direito fundamental a convivência familiar e sua inobservância ocasionada pela ocorrência da alienação parental, enfocando os meios para a sua identificação. No primeiro capítulo são abordadas questões humanitárias e familiares através dos aspectos relativos à Dignidade da Pessoa humana e o princípio jurídico da afetividade, além das peculiaridades concernentes à família e ao poder familiar, que se revelam como responsável pela formação da personalidade humana. No segundo capítulo será abordada a evolução histórica dos direitos infanto-juvenis no direito brasileiro. Nessa linha, será tratado do direito à convivência familiar e a sua elementaridade que o caracteriza como um direito constitucional. O último capítulo trata de conceitos e contexto em que se desenvolve a alienação e o momento em que se instala a sua respectiva síndrome. Ênfase a lei 12.318/10 que se traduz como instrumento legal oferecedor de subsídios para o diagnóstico da alienação e seu estado patológico. Serão elencadas as técnicas de manipulação do alienante, bem como os efeitos e sequelas psicológicas delas provenientes. O papel do Poder Judiciário e o auxílio da equipe multidisciplinar no processo alienatório também serão analisados como elementos de grande valia para o extermínio da prática maliciosa. Conclui-se, portanto, que tal identificação e tratamento são imprescindíveis ao reestabelecimento da convivência familiar. A relevância desse trabalho reside no fato de examinar o um direito fundamental que é amplamente desrespeitado pela conduta de genitores que abusam de sua autoridade e esquecem que do dever de preservação dos interesses da criança, inculcando nestas condutas alienantes. A metodologia utilizada consiste em revisão bibliográfica e documental, com consulta a doutrinas nacionais e internacionais, bem como posicionamentos dos Tribunais, artigos, normas, legislações e dissertações, disponíveis em fontes impressas e na internet.

PALAVRAS-CHAVE: Convivência familiar. Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental.

ABSTRACT

The right to family life is a fundamental, essential and inherent in the development of the personality of children and adolescents, so as to constitute fundamental to the observance of human dignity element law and must be respected particularly when facing situations of family conflict in which the dissolution occurs conjugal partnership between their parents. However, there is a phenomenon not responsible for its execution: parental alienation. Consists of process usually initiated by parent (alienating parent) against the parent (the alienated parent). It is triggered in the context of termination of the marriage bond. The seller employs techniques and tricks to manipulate the minds of his children to hate the alienated and thus incite disruption of contact between the other parent and offspring. When they refuse to live with that, is brought to the Parental Alienation Syndrome. Children and teenagers unjustly deprived of family life coexist with sequelae that may last for a lifetime. This monograph aims to: analyze the essentiality of the fundamental right to family life and his failure caused by the occurrence of parental alienation, focusing on the means for their identification. In the first chapter provides humanitarian and family issues through the aspects of the Dignity of the Human Person and the legal principle of affection, in addition to concerning the family and the family power, that reveal themselves as responsible for the formation of human personality quirks. In the second chapter will look at the historical development of children and youth rights in Brazilian law. Along this line, it is treated the right to family life and their elemental nature that characterizes it as a constitutional right. The last chapter deals with concepts and context in which it develops the sale and when it installs its respective syndrome. Emphasis Law 12.318/10 which translates as legal instrument offerer grants for the diagnosis of alienation and its pathological state. Will be listed manipulation techniques of selling, as well as the effects and psychological effects from them. The role of the judiciary and the help of the multidisciplinary team in alienating process are also analyzed as elements of great value for the extermination of malicious practice. Therefore, it is concluded that such identification and treatment are essential to the reestablishment of family life. The relevance of this work lies in the fact examine a fundamental right that is widely disrespected by the conduct of parents who abuse their authority and forget that the duty to preserve the interests of the child, instilling in these alienating behaviors. The methodology consists of documentary and bibliographical review, consultation with national and international doctrines and positions of the Courts, articles, standards, laws and dissertations available in print and online sources.

KEYWORDS: Family Living. Parental Alienation. Parental Alienation Syndrome.

LISTA DE SIGLAS

OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
UEPB	Universidade Estadual da Paraíba
CC/02	Código Civil
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CF/88	Constituição Federal de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
SAP	Síndrome de Alienação Parental

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	PRINCÍPIOS DE DIREITO DE FAMÍLIA	12
2.1	A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O PRINCÍPIO JURÍDICO DA AFETIVIDADE	12
2.2	EVOLUÇÃO, FUNÇÃO ATUAL E PREVISÃO LEGAL DA FAMÍLIA	14
2.3	DO PODER FAMILIAR.....	15
2.3.4	Suspensão e perda do poder familiar: causas e procedimento judicial para sua decretação	18
3	IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR	22
3.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS INFANTO-JUVENIS (FALAR DAS DOUTRINAS REGULADORAS DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO MENOR, PRINCIPALMENTE DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL).....	22
3.2	A IMPORTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR COMO DIREITO FUNDAMENTAL: PREVISÃO, EXERCÍCIO E ABRANGÊNCIA	25
3.3	SITUAÇÕES DE CONFLITOS EM FAMÍLIA: SEPARAÇÃO, DIVÓRCIO E DISSOLUÇÃO FAMILIAR	28
3.4	MANUTENÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR: TIPOS DE GUARDA.....	30
4	A ALIENAÇÃO PARENTAL ENQUANTO SÍNDROME E FENÔMENO JURÍDICO	33
4.1	CONSIDERAÇÕES GERAIS, CONCEITO E TERMINOLOGIA	33
4.2	CAUSAS E CONTEXTO DO SURGIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	38
4.3	IDENTIFICAÇÃO DAS SITUAÇÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL, PERFIL DO GENITOR ALIENANTE E SUAS TÉCNICAS DE MANIPULAÇÃO.....	39
4.4	EFEITOS, CONSEQUÊNCIAS E PENALIDADES DA ALIENAÇÃO PARENTAL: INOBSERVÂNCIA DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR ...	44
4.5	O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE À ALIENAÇÃO PARENTAL	46
4.5.1	Importância da Atuação de equipe multidisciplinar	47
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
	REFERÊNCIAS	52
	ANEXO A – Lei nº12.318/10	

1 INTRODUÇÃO

A metodologia do ensino atual tem múltiplas atividades, que não se limitam apenas aos conteúdos expostos em sala de aula, o que nos leva a recorrer a paralelas fontes de pesquisa. A par desta realidade, o presente estudo destina-se a apresentar disposições a respeito do Fenômeno da Alienação Parental e sua conseqüente intervenção prejudicial no direito fundamental à convivência familiar. Sendo um tema de grande relevância, é de extrema importância a realização desta pesquisa que consiste em identificar o momento em que ocorre a inobservância do direito a convivência entre pais e filhos através da análise dos elementos essenciais à configuração de práticas alienantes e quais suas conseqüências com relação às questões jurídicas e psicológicas,

O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/90, com respaldo no art. 227 da Constituição Federal e Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, provocou uma profunda alteração na sistemática de atendimento e proteção aos direitos infanto-juvenis, de modo que estes passaram a ser enxergados como sujeitos de direito, tendo qualificado bastante o papel da Justiça da Infância e Juventude, que ao contrário do que ocorria com a chamada "Justiça de Menores", sob a égide do revogado "Código de Menores", de 1979, tem hoje à sua disposição instrumentos jurídicos para garantia de todos os direitos legal e constitucionalmente assegurados a crianças e adolescentes, imprescindíveis ao seu amadurecimento saudável.

No que concerne a essa "mudança de foco" na atuação da Justiça da Infância e Juventude, no ponto de vista jurídico-constitucional, ainda temos presenciado, no cotidiano forense, a utilização remota e um tanto quanto tímida dos instrumentos de garantia de direitos coletivos de crianças e adolescentes, ao lado de práticas que, apesar de integralmente equivocadas e contrárias aos mais basilares princípios que regem o ordenamento jurídico vigente, insistem em se perpetuar através dos séculos. Um dos mais dramáticos exemplos dessa triste realidade pode ser aferido no tópico relativo à garantia do direito à convivência familiar, tal qual previsto nos artigos. 4º, caput, e 19 a 52, todos da Lei n. 8.069/90, com respaldo no art. 227, caput, da Constituição Federal.

Nesse contexto, surge como um dos principais impeditivos ao pleno exercício desse direito fundamental, a Síndrome de Alienação Parental (SAP), regulamentada especificamente na lei nº 12.318/10, e que se caracteriza como sendo uma disfunção desencadeada geralmente no âmbito de uma ruptura conjugal conflituosa, e surge primeiro no contexto das disputas de guarda. Iniciada a disputa pela guarda da criança, esta é induzida a afastar-se de quem ama e

que também a ama. Durante o processo de alienação parental, até mesmo o Poder Judiciário pode ser encarado e utilizado como instrumento hábil para o alienador conseguir afastar a prole do genitor alienado, imputando-lhe inverídicas acusações.

O presente trabalho procura demonstrar a importância da identificação dos meios e práticas que compõem a alienação parental, com o fito de viabilizar a concretização efetiva do direito à convivência familiar. Inicialmente, são abordadas as bases de qualquer discussão acerca das questões humanitárias, quais sejam os aspectos relativos à Dignidade da Pessoa humana e o princípio jurídico da afetividade, além das peculiaridades concernentes à família e ao poder familiar que constituem o maior contribuinte e responsável pela formação da personalidade humana.

Em seguida, é abordada a evolução histórica dos direitos infanto-juvenis através das doutrinas que regularam a situação jurídica da criança e do adolescente no direito brasileiro. Seguindo esse contexto, é tratado do direito fundamental à convivência familiar e a sua relevância que o caracteriza como um direito constitucional. A alienação é analisada de maneira global (explicando-se contexto, conceito, elementos, causas, elementos identificadores, consequências psicológicas e legais, a síndrome) e de maneira mais específica, no âmbito jurídico nacional, analisando-se tanto a Lei nº 12318/10 (que trata especificamente da alienação parental) como o papel do Poder Judiciário brasileiro frente a esse fenômeno. Aborda-se, nesse sentido, a contribuição que profissionais de outras áreas do conhecimento podem fornecer no processo de identificação da alienação parental, permitindo, muitas vezes, a reversão do quadro.

Assim, embora matéria efetivamente reconhecida trabalhou-se, em suma, no sentido de expor os aspectos e o contexto geral das famílias, do poder familiar e suas peculiaridades, bem como deslindar a Alienação Parental no que tange aos seus momentos de origem, entendimento e sequelas, além da sua regulamentação na esfera jurídica, como forma de impedir o seu exercício e garantir plenamente o Direito fundamental à convivência familiar presente monografia baseia-se em pesquisa de caráter bibliográfico e documental, consistente na utilização de doutrinas nacionais e internacionais, bem como posicionamentos dos Tribunais, artigos, normas, legislações, dissertações, teses e a todo material relacionado ao tema em análise para sua elucidação.

2 PRINCÍPIOS DE DIREITO DE FAMÍLIA

2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O PRINCÍPIO JURÍDICO DA AFETIVIDADE

O princípio da dignidade da pessoa humana se revela como o maior e mais abrangente de todos os princípios constitucionais que servem de base para o Estado Democrático de Direito. Constitui um macroprincípio, de modo que é o centro da existência essencialmente comum a todas as pessoas humanas, um valor nuclear da ordem constitucional, de onde irradiam todos os demais princípios, quais sejam: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade (DIAS, 2011).

Este princípio não trata apenas de um limite à atuação do Estado Juiz, mas sim de uma orientação para a sua ação prática, de um objetivo a ser atingido. O Estado não tem apenas dever de abster-se de praticar atos atentatórios à dignidade humana, como de igual modo tem o dever de promovê-la de maneira diligente, contando com atividades eficazes, assegurando a observância aos direitos básicos e mais essenciais para coexistência humana no âmbito de seu território (DIAS, 2011). “É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça” (MENDES, 2009, p. 271).

A doutrina ressalta o caráter relacional da dignidade da pessoa humana, destacando a necessidade da existência de um dever mútuo de respeito no âmbito da convivência humana comunitária. Nesse sentido, surge à ideia de família como esse espaço comunitário por excelência, propício para a efetiva promoção de uma existência digna diante da comunhão de vidas com outras pessoas (LOBO, 2011). Nas palavras de Maria Berenice Dias:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida em comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideias pluralistas, solidaristas, democráticas e humanistas (DIAS, 2011, p. 63).

Atualmente, a garantia do pleno desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que fazem parte da entidade familiar é que equilibra os âmbitos públicos e privados da sociedade, sendo ainda tal princípio tão duramente desrespeitado e violado na realidade social, principalmente em relação às crianças (LOBO, 2011). Concretizar esse

princípio é um grande desafio diante dos resquícios provenientes da cultura secular e resistente (LOBO, 2011, p.61).

No que concerne a dignidade da pessoa criança, o artigo 227 da Constituição Federal consagra a sua existência e essencialidade ao estabelecer que é dever da família assegurar-lhe “com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a ‘convivência familiar’ e comunitária”, além de colocá-la “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Nessa perspectiva, constata-se que não é um direito oponível somente ao Estado, aos estranhos ou à Sociedade em geral, mas primordialmente a cada membro da própria entidade familiar, de modo a garantir o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus, principalmente da criança e do adolescente. Na dicção de Paulo Lobo, “a família, tutelada pela Constituição, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram. A entidade familiar não é tutelada para si, senão como instrumento de realização existencial de seus membros” (LOBO, 2011, p. 62).

A família, depois de socialmente reinventada, reencontrou sua unidade na afeição, antiga função desvirtuada por outras destinações dadas a unidade familiar ao longo da história. Uma vez desaparecidas suas funções tradicionais fundadas no Ter predominante no mundo burguês, reencontrou-se no fundamento da afetividade, na prevalência da comunhão afetiva, de modo que não mais importaria o modelo adotado, inclusive o que se constitui entre um pai ou mãe de seus filhos (LOBO, 2011).

Nesta senda, como decorrência do princípio maior da dignidade da pessoa humana, surge o princípio da afetividade, princípio este, basilar para a promoção da convivência familiar uma vez que constitui o dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que não haja qualquer sentimento de amor ou afeição entre eles (VENOSA, 2010). A afetividade, portanto, se revela como elemento central e definidor da união familiar, permitindo a aproximação da instituição jurídica à instituição social. “O Princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda do poder familiar” (LOBO, 2011, p. 71). Por esse motivo, o dever jurídico de afetividade oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, tem caráter permanente, independentemente dos sentimentos que nutram entre si.

2.2 EVOLUÇÃO, FUNÇÃO ATUAL E PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA

Ao se realizar um estudo a respeito da história da humanidade, é perceptível que a entidade familiar é a primeira expressão humana no que se refere à organização social, pois, desde o surgimento do homem, a família existe, ainda que de forma involuntária e natural, tendo como funções básicas a reprodução e a defesa de seus integrantes. A família já existia muito antes da existência do Estado. Ao longo da história, diversas mudanças ocorreram com o modelo de família, de modo que dentre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteraram no curso dos tempos.

No Brasil, o modelo da família atual encontra sua origem na família romana que, por seu turno, teve sua estruturação a partir da influência do modelo grego, bem como também é o resultado da adaptação da família portuguesa ao ambiente colonial do Brasil. Neste sentido, é notório que o Direito de família no Brasil foi fortemente influenciado pelo direito canônico, como consequência principalmente da colonização lusa (GONÇALVES, 2011a). Sendo assim, tais influências geraram um modelo de família com características nitidamente patriarcais e tendências conservadoras, dentro da qual somente cabia a mulher e aos filhos menores obediência ao chefe (marido). “O elo familiar era voltado apenas para a coexistência, sendo imperioso para o “chefe” a manutenção da família como espelho do seu poder” (SILVA, 2004, p.128) de maneira que o fundamento não era o afeto mas sim a necessidade de exteriorização do poder.

Entre os Códigos Civis de 1916 e 2002, além da natural evolução dos meios de vida, concepções e costumes que determinaram o fim da indissolubilidade do casamento e a extensão do poder familiar à mulher, existe um marco histórico temporal que foi a promulgação da Carta Magna de 1988, quando se passa a analisar e estudar o Direito de Família Pátrio.

Com a promulgação da nova Constituição Federal, surge um novo marco no direito de família no Brasil, o qual foi consolidado nos conteúdos dos seus artigos 226 a 230, de forma a ampliar o conceito de família, onde esta aparece como base da sociedade, gozando, portanto, de especial proteção igualitária do Estado a todos os seus membros e em suas diversas modalidades, estabelecendo, outrossim, os seus princípios decorrentes em seu próprio texto e na legislação complementar infraconstitucional, bem como em inúmeros artigos na lei 10406/2002 do Código Civil Brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Todavia, o Código Civil em completa desconformidade com o sistema jurídico necessitou sofrer modificações profundas para adequar-se às diretrizes ditadas pela Constituição. Inúmeras

alterações foram feitas, o que, ainda assim, não deixou o texto com a atualidade e a clareza necessária para reger a sociedade dos dias de hoje.

É importante destacar que, no âmbito do direito de família, os dispositivos constitucionais apresentam uma efetiva ruptura com o modelo familiar existente até então no direito brasileiro. “Paralelamente, a discussão a nível internacional acerca dos direitos humanos projetava a figura da criança e do adolescente não mais como objetos, e sim como sujeitos de direitos” (CLARINDO, 2010, p.19). Tanto a evolução da entidade familiar, como a visão que se tinha a respeito da situação jurídica infanto-juvenil culminaram no estabelecimento de um novo objetivo para a família: o elo familiar passa a ser constituído sob o prisma da afetividade, servindo como o primeiro núcleo dentro do qual o indivíduo deve sentir o respeito à sua dignidade, de modo que passa a própria família parcela da responsabilidade na garantia de direitos infanto-juvenis.

Nos dias atuais, deixa a família de ser considerada como mera instituição jurídica para assumir a identidade de núcleo em que o indivíduo descobrirá, precipuamente, quais são as suas peculiaridades e potencialidades, através da convivência com outras pessoas que a ele se vinculam por laços sanguíneos e/ou afetivos. Revela-se, portanto, como instrumento para a promoção da sua personalidade, “[...] mais contemporânea e afinada com o tom constitucional da dignidade da pessoa humana” (FARIAS, 2004, contracapa), onde a partir dos vínculos exercitados no dia-a-dia, o indivíduo assimila a maneira com a qual deverá portar-se diante dos seus semelhantes ao ser lançado no meio social. Na percepção de Paulo Lobo:

A realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é função básica da família de nossa época. Suas antigas funções feneceram, desapareceram ou desempenharam papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao efeito, deixou de ser sua finalidade precípua (LOBO, 2011, p.20).

2.3 DO PODER FAMILIAR

A caracterização da entidade familiar foi alvo de inúmeras mutações ao longo da história, culminando na evolução dos direitos inerentes aos membros dos diversos tipos de família, conforme já explicitado, além das modificações no que tange a autoridade dos pais quanto à pessoa e os bens dos filhos menores. O Código de 1916 assegurava o “pátrio poder” exclusivamente ao marido, como cabeça do casal, chefe da sociedade conjugal. Apenas na falta ou impedimento do pai é que a referida autoridade era conferida à mulher que, com isso, assumia o exercício do poder familiar com relação aos filhos.

Com o advento do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), ao alterar o Código Civil, foi assegurado o pátrio poder a ambos os pais, contudo, o exercício da chefia da sociedade conjugal continuava a pertencer ao marido, de modo que a mulher passou a ser encarada como mera “colaboradora” (DIAS, 2011). No caso de divergência entre os genitores, prevalecia a vontade do pai, restando à mãe a possibilidade de socorrer-se da justiça.

Em 1988, com a promulgação da nova Constituição Federal, o ordenamento jurídico diligenciou-se no sentido de se adaptar aos novos modelos estabelecidos, concedendo previsão constitucional a várias alterações significativas, entre as quais a isonomia conjugal, que culminou por influenciar na substituição da expressão “pátrio poder” pelo surgimento de um instituto paritário de proteção dos filhos incapazes, o “poder familiar”, uma vez que “[...] a autoridade naturalmente exercida pelos pais passou a ser alvo de uma nova compreensão, no tocante ao seu objetivos e ao seu exercício (CLARINDO, 2010, p. 22).

Hodiernamente, o poder familiar tem por escopo proteger os interesses dos indivíduos sobre os quais os genitores exercerão sua autoridade, de modo que este passa a ser encarado não mais como a subjugação dos pais em relação aos filhos, mas como o conjunto de atribuições que os pais detêm relativamente dos filhos, a fim de garantir-lhes uma formação pessoal saudável, demonstrando-se como um instrumento benéfico e a serviço da criança e do adolescente. Na verdade, não se revela como um poder, mas como o exercício de inúmeros deveres, que tornam os pais aptos a criar seus filhos com esmero e responsabilidade. É, em suma, um instituto protetivo.

Contudo, apesar da utilização da expressão “pátrio poder” pelo Código Civil, para atender à igualdade entre homem e a mulher, tal nomenclatura foi alvo de insatisfação por parte da doutrina, tendo sofrido inúmeras críticas, ao argumentar que:

Pecou gravemente ao se preocupar mais em retirar da expressão a palavra “pátrio” do que incluir o seu real conteúdo, que, antes de um poder, representa obrigação de pais, e não da família, como o nome sugere. O poder familiar, sendo menos um poder e mais um dever, converteu-se em um múnus, e talvez se devesse falar em função familiar ou em dever familiar. A modificação não passou de efeito de linguagem, tendo em vista que a ideia contida na nova nomenclatura é, ainda, apegada ao contexto familiar da sociedade do século passado. (DIAS, 2011, p. 424).

O Tal parcela doutrinária prefere a expressão “autoridade parental”, tendo em vista que “[...] melhor reflete a profunda mudança que resultou da consagração constitucional do princípio da proteção integral de crianças, adolescentes e jovens (CF 227)” (DIAS, 2011, p. 424).

Deste modo, encarando o poder familiar como um instituto protetivo, pode-se afirmar que o que efetivamente existe entre os genitores e seus filhos hoje não é meramente uma

relação de poder, mas sim de autoridade. Tal autoridade deve ser exercida em favor da construção saudável da personalidade da pessoa dos filhos e da preservação da dignidade destes, o que somente pode ser alcançado em conformidade com um ambiente de igualdade, onde todos os membros da sociedade familiar sejam valorados de forma equivalente.

Ainda na senda das inovações ocorridas em relação ao poder familiar, se destaca, conforme já explicitado, os modos do seu efetivo exercício. De fato, o inciso I do artigo 5º da CF/88 reconhece a isonomia entre homens e mulheres no tocante a direitos e obrigações em relações aos filhos, ressalvadas apenas as distinções impostas pela própria Constituição. Mais adiante, o §5º do artigo 226 enfatiza que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente por ambos os cônjuges.

Tal previsão constitucional se revela como a principal razão para a alteração da nomenclatura “pátrio” (em latim *pater*), uma vez que esta reflete exclusivamente a autoridade exercida pelo homem. Destarte, na constância da sociedade conjugal, tanto o genitor quanto a genitora possuem a mesma parcela de poder familiar, devendo estes, exercerem em comunhão e adequação a guarda dos filhos menores, cabendo recurso ao Poder Judiciário em caso de divergência (parágrafo único do artigo 1.631 do Código Civil 2002). No entanto, conforme explicitação de Maria Berenice Dias:

Nem a guarda unilateral limita ou restringe o poder familiar (CC 1.583 e 1.585). A responsabilidade parental não decorre da guarda, mas do poder familiar, que é exercido por ambos os genitores. Dentre seus deveres, encontra-se o de ter o filho em sua companhia e guarda (CC 1.634 II). Quando da separação dos pais, o fato de um dos genitores ficar com a guarda unilateral não subtrai do outro o direito de conviver com o filho, direito que é assegurado também aos avós (CC 1.589). Mesmo que o filho não esteja na companhia, está sob sua autoridade. Nem o divórcio dos pais modifica seus direitos e deveres com relação aos filhos (CC 1.579). Nem mesmo o fato de o pai ou a mãe contrair novas núpcias ou constituir união estável o faz perder o direito ao poder familiar (CC 1.636). (DIAS, 2011, p.430-431).

A presença de ambos os pais na formação dos filhos é estritamente necessária. Não é concebível que um pai exemplar, ciente e cumpridor de seus deveres seja simplesmente banido da convivência e do cotidiano do seu filho apenas em razão do término de um sociedade conjugal. Por essa razão, é indispensável à atenção redobrada de genitores e operadores do direito ao momento social em que os divórcios atuais estão eclodindo para que promovam a conscientização adequada dos atributos inerentes ao instituto do poder familiar.

Exercer as prerrogativas desse poder de forma ampla e efetiva implica em uma responsabilidade conjunta na formação da personalidade do filho, sendo irrelevante qual dos genitores detenha a guarda da criança. Isto, pois, “o exercício da habitação com um dos pais [...] constitui somente um ajuste necessário às circunstâncias de fato criadas pelos próprios genitores” (SOUZA, 2008, p. 10). Isso, em nenhuma hipótese, faz presumir que aquele com

quem o filho mora goza de uma maior importância, de maneira a penalizar o outro genitor com um distanciamento muitas vezes irrecuperável.

A autoridade parental está vinculada a deveres não apenas no campo material, mas, também e principalmente, no campo sentimental e existencial, cabendo aos pais a satisfação de outras necessidades dos filhos, perceptivelmente de índole afetiva. O poder familiar é dotado de inúmeras características peculiares, responsáveis por convencionar sua correta destinação e exercício, contando, dentre outras, com os atributos de ser “[...] irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da sócio-afetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas” (DIAS, 2011, p. 425). De igual modo, a renúncia ao poder familiar por qualquer um dos seus possuidores é nula, se permitindo, excepcionalmente, a delegação a terceiros apenas no que concerne ao seu exercício, preferencialmente a um membro da família, tendo em vista que a entrega do filho a pessoa inidônea constitui crime na dicção do artigo 245 do Código Penal (DIAS, 2011).

Infelizmente, o que se verifica no campo prático é que cônjuge guardião, na maioria das vezes, é quem de fato exerce de modo exclusivo o poder familiar, quando essa situação só deveria se verificar em casos patológicos de suspensão ou destituição da autoridade parental. Nessa perspectiva, serão examinados adiante as circunstâncias que podem levar à suspensão ou a perda do poder familiar, por se tratar de um aspecto determinante de repercussão na convivência da criança ou do adolescente com um ou ambos os genitores.

2.3.4 Suspensão e Perda do Poder Familiar: Causas e Procedimento Judicial para sua Decretação

Tomando como base o fato de que o poder familiar é um múnus que deve ser exercido necessariamente no atendimento dos interesses dos filhos menores, de modo a repercutir diretamente na efetivação de seus direitos fundamentais, é natural que o Estado tenha o poder de interferir em tal relação, que, inevitavelmente, afeta a célula familiar (VENOSA 2010). Se aceita, por tal motivo, a ingerência do Estado em forma de fiscal do adimplemento dos encargos parentais (DIAS, 2011). O próprio caput do artigo 227 da CF/88 responsabiliza expressamente o supracitado ente público pela garantia dos direitos essenciais que também se encontram neste dispositivo:

Da legitimação da intervenção do Estado (também imputação de dever) para assegurar todos os direitos reconhecidos às crianças e adolescentes decorre, necessariamente, a legitimação também para intervir nas relações de poder familiar, estabelecendo-se, ao que parece, uma política de co-gestão dos interesses do filho (COMEL, 2003, p. 92).

Uma vez constatado alguma conduta que resulte em desconsideração aos deveres inerentes ao poder familiar, o exercício deste poderá sofrer limitações ou, em casos mais graves, ser completamente suprimido pelo Estado, por meio da atuação do Poder Judiciário. O Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente apresentam dispositivos concernentes à suspensão e à perda do poder familiar, sendo estas, modalidades de sanções aplicadas aos que descumprirem as obrigações parentais.

Em qualquer das duas hipóteses, verifica-se que um ou ambos os pais poderão ser privados de prerrogativas inerentes ao poder familiar, nos quais se incluem a guarda e a companhia da prole (CLARINDO, 2010). A doutrina coaduna com a ideia que é permitida a “[...] adoção de qualquer medida restritiva necessária para proteger os interesses do incapaz, coibindo o comportamento abusivo do pai que seja faltoso aos deveres paternos ou ruinosos aos bens do filho” (COMEL, 2003, p. 280).

Diante do caso concreto, o Magistrado deve se utilizar de bastante cautela em virtude das possíveis sequelas que podem atingir o menor como consequência da restrição de seu direito de convivência com um ou ambos os genitores (DIAS, 2011). No momento da determinação da medida adequada, o julgador deve observar as hipóteses legais em que o caso prático se enquadra, e principalmente, atentar ao melhor interesse do menor: “Atenderá ao superior interesse do menor se levar em conta todos os elementos conducentes ao seu bom desenvolvimento educacional, à sua saúde, física e psíquica, à sua realização pessoal, ao respeito à sua dignidade como ser humano etc.” (DINIZ, 2007, p. 303).

No tocante a suspensão, esta pode ser definida como “[...] a cessação temporária do exercício do poder familiar por determinação judicial com motivo definido em lei. É medida provisória usada quando houver abuso da função dos pais que cause prejuízo e vai perdurar enquanto necessária e útil aos interesses do filho” (COMEL, 2003, p. 263-264). Em outros vocábulos, se trata de uma medida que promove a limitação da totalidade ou apenas de parte das prerrogativas concernentes a autoridade parental, podendo alcançar todos ou apenas alguns filhos. “Representa medida menos grave e facultativa, podendo ser sujeita a revisão” (DIAS, 2011, p. 387).

As causas de suspensão estão previstas no artigo 1.637 do Código Civil de 2002, e se manifestam quando os genitores abusam de sua autoridade ou forem condenados criminalmente, por crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. Ocorrerá, portanto, quando “[...] o pai ou a mãe exorbitarem de suas atribuições, ou fizerem mal uso, ou uso injusto, excessivo das prerrogativas que a lei lhes confere no que respeita ao poder familiar” (COMEL, 2003, p.271).

A perda do poder de família, por sua vez, é a modalidade de destituição mais grave, tendo em vista que constitui medida imposta em virtude da falta aos deveres dos pais para com os filhos, de modo que os motivos envolvidos são mais sérios que os motivos da suspensão. Tais hipóteses são disciplinadas no artigo 1.638 do Código Civil de 2002, sendo estas:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
 I- castigar imoderadamente o filho;
 II-deixar o filho em abandono;
 III-praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 IV- incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente (BRASIL, 2002, p. 162).

O inciso I diz respeito ao crime de maus-tratos, cuja tipificação encontra-se no artigo 131 do Código Penal ao considerar que a vida ou a saúde do menor está exposta a perigo mediante a aplicação de castigos imoderados ou sujeição a trabalhos excessivos ou inadequados. “A conceituação de maus-tratos, no entanto, é mais ampla, acobertando tanto os de ordem emocional como os de ordem física, abusos sexuais e intoxicações propositais” (CLARINDO, 2007, p. 26). Nessa perspectiva, o ECA dispõe em seu artigo 13 que os casos suspeitos deverão ser obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar, implicando em infração administrativa a não comunicação dos casos detectados em hospitais (art.245).

O inciso II refere-se ao abandono em âmbito material (art. 244 do CP) e em âmbito moral e intelectual (art. 246 do CP). Abarca a privação “[...] da convivência familiar (CF, art. 227) e de condições imprescindíveis a sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em virtude de falta, ação ou omissão [...]” (DINIZ, M. H., 2007, p. 528, v.5).

O atentado à moral e aos bons costumes previsto no inciso III foi tipificado com intenção de evitar que o mau exemplo dos pais prejudique a formação moral dos infantes (GONÇALVES, 2011a). Tal inciso abrange diversas situações que afrontam à integridade psíquica do menor, como conviver com pais ou terceiro viciados em entorpecentes; abuso sexual dos genitores contra os filhos ou permitir que estes presenciem atos depravados; incentivar o filho à prática de ilícito penal, entre outras (COMEL, 2003). Por fim, o inciso IV constitui uma inovação do Código Civil de 2002 e “[...] visa obstar que os pais abusem na repetição de conduta que pode ensejar, isoladamente, apenas a pena mais branda de suspensão do exercício do múnus em epígrafe” (GONÇALVES, 2011a, p. 430).

O procedimento judicial a ser diligenciado quando há vistas à aplicação de medida suspensiva ou decretação de perda do poder familiar é de iniciativa tanto do Ministério Público como de qualquer pessoa que demonstre “legítimo interesse”, na dicção do artigo 155

do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, o artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe a cerca da perda e suspensão do poder familiar:

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado os deveres e obrigações a que alude o art. 22 (BRASIL, 1990, p. 4).

De acordo com o disposto no artigo supracitado, a suspensão e a perda do poder familiar serão decretadas judicialmente, qualquer que seja a causa que enseja tal medida. É necessário assegurar as partes envolvidas a possibilidade de ampla defesa, para garantir a imparcialidade e a justiça na decisão (COMEL, 2003). Os artigos 155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem os aspectos processuais e o rito a ser adotado. É importante salientar que “[...] a suspensão atinge somente o exercício e não a titularidade da função paterna, esta permanece intacta” (COMEL, 2003, p. 281).

3 IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS INFANTO-JUVENIS

Foi árduo e complexo o caminho percorrido até o atual estágio de reconhecimento dado aos direitos das crianças e adolescentes. A consagração dos direitos infanto-juvenis como direitos fundamentais representou um significativo avanço diante das antigas doutrinas reguladoras da situação do menor. Desde 1830, com o advento do Código Penal do Império, o legislador já demonstrava a preocupação em reprimir as condutas ilícitas praticadas por crianças ou adolescentes (até 21 anos) por meio da Doutrina Penal do Menor.

Os estabelecimentos penais da época eram denominados “Casas de Correção”, de onde o menor necessariamente seria liberado ao alcançar os dezessete anos. Contudo, caso a localidade em que o menor fosse julgado não contasse com a presença de tal modelo de estabelecimento, seria a criança ou o adolescente encaminhado e recolhido à prisão destinada ao cumprimento de pena dos adultos. “Percebe-se, pois, que durante a vigência da Doutrina Penal do Menor, a preocupação com a infância, no Brasil, esteve centralizada na legislação penal, como forma de evitar a delinquência juvenil” (DELFINO, 2009, p. 4).

O pensamento majoritário da época coadunava com a concepção de que o Estado e a sociedade não eram responsáveis pelas práticas delitivas manifestadas de maneira “precoce”, uma vez que a criança e o adolescente eram enxergados como meros objetos, não gozando da qualidade de sujeitos de direitos. Por tal motivo, não havia razão para conceder-lhes o acesso à saúde, lazer ou educação, por exemplo. Contudo, tal circunstância não era impeditiva para a atuação repressiva do Estado no sentido de minimizar os danos causados pela criminalidade infanto-juvenil à classe mais favorecida no âmbito social e econômico (CLARINDO, 2010).

A Doutrina Penal do Menor somente deixou de ser utilizada em 1927, com a adoção da Doutrina da Situação Irregular, iniciada por meio do Código de Melo e Mattos, que representou a primeira legislação editada para regulamentar a situação jurídica do menor no Brasil. Tal diploma legal contou com alguns dispositivos voltados à criança e ao adolescente, de maneira que, se estes estivessem em deplorável situação de abandono material ou moral, lhes seriam aplicadas medidas assistencialistas por intermédio do juizado de menores. “Uma das principais funções do juiz era declarar a condição jurídica da criança – se abandonada ou delinquente – e qual o amparo que deveria receber” (DINIZ, 2008, p. 36).

Na concepção de Rinaldo Segundo (2003), a ampliação do alcance da lei para alcançar tanto a delinquência como a situação de risco objetivava expurgar dos grandes centros

urbanos crianças e adolescentes absortos na mendicância, prostituição ou vadiagem, no início do século XX. O Estado brasileiro ainda não possuía interesse em reconhecer os direitos infanto-juvenis, como meio de proporcionar oportunidades diversas aos jovens que não pertenciam às classes economicamente e socialmente privilegiadas.

Somente em 1979, com o vigor do segundo Código de Menores é que, através da caracterização taxativa das situações de abandono moral ou material, tornou-se possível a responsabilização da família do menor que se enquadrasse em uma das situações elencadas por lei. “Aparentemente significou um avanço, a não ser pelo fato de que exclusivamente à entidade familiar caberia o suprimento das necessidades de criança e adolescentes; ao Estado não caberia nenhuma parcela de culpa” (CLARINDO, 2010, p.14).

Desse modo, a integralidade do dever de zelo e bem-estar do menor caberia exclusivamente à família, ficando o Estado completamente isento de qualquer responsabilidade na promoção das necessidades das crianças e adolescentes, no caso de insuficiência financeira da família.

Enquanto a legislação brasileira era tomada por uma concepção retrograda e ineficaz em relação aos menores, o cenário mundial já lançava os ares da Doutrina da Proteção Integral do menor, cuja inspiração e base pode ser identificada na Declaração de Genebra, de 1924, aprovada pela extinta Liga das Nações. “[...] Representou, assim, o primeiro documento normativo que reconheceu a existência de direitos infanto-juvenis, no plano internacional” (DELFINO, 2009, p.15 apud CLARINDO, 2010). Os preceitos desta última são fortemente opostos à Doutrina da Situação Irregular, que por sua vez, só foi abolida no Brasil com a promulgação da Carta Magna de 1988, que trouxe em seu artigo 227, *caput*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a **convivência familiar** e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, p.45).

A doutrina da proteção integral se reveste e revela pelo princípio do melhor ou maior interesse da criança e do adolescente, estabelecendo como núcleo essencial o desenvolvimento de sua personalidade, em seus diversos âmbitos, demonstrados nos planos físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Nessa perspectiva, o direito à liberdade assegura a proteção da criança e do adolescente contra toda forma de abandono, negligência, crueldade e exploração, que possa prejudicar sua saúde, educação e desenvolvimento físico, intelectual ou moral (OLIVEIRA, 2000).

Nas palavras de Paulo Lobo, o princípio não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado (LOBO, 2011, p. 77). Logo, a maior vulnerabilidade e fragilidade presente nos cidadãos de até 18 anos, consideradas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial e diferenciado (DIAS, 2011). Daí surge à necessidade de que a criança e o adolescente tenha seus interesses tratados com prioridade absoluta tanto pelo Estado, como pela sociedade e família, no que tange a elaboração e aplicação dos direitos que lhe digam respeito. Nesse contexto, preleciona Paulo Lobo:

Em verdade ocorreu uma completa inversão de prioridades, nas relações entre pais e filhos, seja na convivência familiar, seja nos casos de situações de conflitos, como nas separações de casais. O pátrio poder existia em função do pai; já o poder familiar existe em função e no interesse do filho. Nas separações dos pais o interesse do filho era secundário ou irrelevante; hoje, qualquer decisão deve ser tomada considerando seu melhor interesse. O princípio parte da concepção de ser a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e não como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular, como ocorria com a legislação anterior sobre os “menores”. Nele se reconhece o valor intrínseco e prospectivo das futuras gerações, como exigência ética de realização de vida digna para todos (LOBO, 2011, p.75).

Destarte, na esfera do ordenamento jurídico nacional, a criança e o adolescente deixaram por completo de ser considerados “[...] simples objetos da tutela do Estado, sob o arbítrio inquestionável da autoridade judicial” (QUINTANA, 2009, p.33) e ganharam o status de “sujeitos de direitos”. Ademais, dentre as inúmeras inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988, esta última passou a dirigir a proteção legal às crianças e adolescentes não só quando imersas em situações de delinquência ou abandono, mas acoberta toda e qualquer pessoa menor de dezoito anos.

Conforme se depreende do que acima foi explicitado, a responsabilidade concernente à efetivação dos direitos infanto-juvenis passou a pertencer a sociedade em âmbito geral, incluindo a família e o Estado e promoveu-se a abolição da centralização do atendimento às premissas envolvendo os interesses de crianças e adolescentes. A CF/88 trouxe consigo a oportunidade para a instituição de órgãos administrativos especializados na proteção infanto-juvenil, mediante a participação direta de cidadãos e organizações não governamentais, de modo que o magistrado não mais seria o único a dispor de meios para agir em defesa do melhor interesse do menor de dezoito anos (CLARINDO, 2010).

É de grande valia salientar que após um ano da promulgação da CF/88 passou a vigorar no plano internacional a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, considerado atualmente como o diploma legal estrangeiro de maior importância sobre a temática. O seu conteúdo enfatiza a doutrina da proteção integral ao prever que todas as ações

relativas às crianças levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. Ao atender a este interesse, elevou-se o direito à convivência familiar e comunitária à categoria de fundamental (SEGUNDO, 2009).

No ano de 1990 passou a vigorar a Lei nº 8.069, denominada como Estatuto da Criança e do Adolescente, de existência necessária à efetivação dos princípios ora elencados na atual Constituição. Trata-se de um “[...] microssistema que traz normas de conteúdo material e processual, de natureza civil e penal, e abriga toda a legislação que reconhece os menores como sujeitos de direito” (DIAS, 2011, p. 68). Tal diploma legal é regido pelos princípios consagrados na nossa Carta Magna, quais sejam, os do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral, com vistas a guiar o menor à maioria de maneira correta e responsável, para que este tenha o pleno discernimento ético e moral necessário, a fim de que possa gozar de forma interina dos seus direitos fundamentais.

Desse modo, com o passar do tempo, a legislação que trata acerca da situação jurídica do menor no Brasil perdeu, gradativamente, o caráter predominantemente repressivo. Atualmente não pairam dúvidas que o menor de dezoito anos figura como sujeito de direitos, possuindo em completude as garantias constitucionais das quais goza a pessoa adulta. De acordo com o que já fora abordado, alguns direitos, todavia, ganham destaque e importância especial quando se trata da análise de questões pertinentes aos interesses infanto-juvenis. Dentre esses direitos, aparece o da convivência familiar como um dos mais relevantes, uma vez que é indispensável ao saudável desenvolvimento físico e psíquico da criança e do adolescente.

3.2 A IMPORTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR COMO DIREITO FUNDAMENTAL: PREVISÃO, EXERCÍCIO E ABRANGÊNCIA.

Conforme já demonstrado, o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/90, com respaldo no art. 227 da Constituição Federal e ratificando a Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, provocou uma profunda alteração na sistemática de atendimento e proteção aos direitos infanto-juvenis, provocando uma grande qualificação no papel da Justiça da Infância e Juventude, que ao contrário do que ocorria com a chamada "Justiça de Menores", sob a égide do revogado "Código de Menores", de 1979, tem hoje à sua disposição instrumentos jurídicos e o verdadeiro poder-dever para garantia de todos os direitos legal e constitucionalmente assegurados a crianças e adolescentes.

No entanto, do mesmo modo já exposto, o direito à convivência familiar, embora expressamente previsto no texto Constitucional em seu artigo 227 e qualificado pela doutrina como fundamental, teve que percorrer um vasto caminho para que lhe fosse conferida suma importância e alcançar tal status. Isto, pois, a família brasileira vivia sob a égide de uma concepção patriarcal e hierarquizada, dentro da qual o único papel da mulher e dos filhos era a obediência ao chefe (marido), de modo que não poderia conceber-se a convivência como direito do menor, uma vez que este último era considerado como propriedade exclusiva do pai. “A convivência familiar era necessariamente resultante de uma atribuição conferida pela lei ao detentor da *pátria potestas*” (CLARINDO, 2010, p. 19).

Por outro lado, com o passar do tempo, a família e a situação jurídica infanto-juvenil foram alvos de inúmeras mudanças de concepção o que resultou em uma grande evolução quanto aos seus objetivos, que passaram a ser fundamentados sob o prisma da afetividade, servindo a família como base central da dignidade individual dos seus membros e da prática efetiva dos direitos da criança e do adolescente, destacando-se o direito à convivência familiar.

A partir desta valorização dos membros da família e da importância dos interesses individuais destes sujeitos, a preocupação com a formação e o desenvolvimento da personalidade tornou-se imperiosa e mais evidente. Neste contexto, a filiação – notadamente quando se trata de menores – ganha especial atenção, uma vez que se trata de seres com personalidade em formação, pelo que se faz ainda mais imperiosa a convivência familiar plena (SILVA, 2004, p. 130-131).

Faz-se imprescindível salientar o caráter fundamental do direito à convivência familiar, conferido pela doutrina em face à previsão constitucional que lhe é dado. “Os direitos e garantias fundamentais, em sentido material, são, pois, pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade humana” (MENDES, 2009, p. 271). Para que um direito seja alçado à categoria de fundamental, preleciona José Afonso da Silva (1999) que deve ser inerente à natureza humana, imprescindível à sobrevivência da espécie e à harmonia das relações sociais. Os direitos que gozam do status de fundamental são, portanto, aqueles indispensáveis e inerentes à condição humana, reflexos dos valores cuja positivação é considerada pelo legislador como necessária para a coexistência da vida em sociedade (ARAÚJO, 2006).

Destarte, é possível se chegar à conclusão de que o caráter indispensável e a essencialidade do direito à convivência familiar são auferidos através da enorme influência que a família exerce tanto na formação da personalidade infanto-juvenil como no caráter relacional que, futuramente, a criança ou o adolescente desenvolverão com a comunidade em que habitam.

Nesse contexto, a convivência familiar pode ser definida como “[...] a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum” (LOBO, 2011, p. 74). Logo, esse direito é efetivamente exercido em um espaço físico, consubstanciado na casa ou no lar, mas não necessariamente, uma vez que as circunstâncias hodiernas de vida em que a sociedade está inserida, bem como o mercado de trabalho, são responsáveis por provocar separações dos membros de uma mesma família quanto ao espaço físico, mas sem perda da referência do ambiente no qual as pessoas se sentem reciprocamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças.

O direito à convivência familiar, tutelado pelo princípio que lhe é próprio e por regras jurídicas pormenorizadas, especificamente no que concerne a criança e ao adolescente, é direcionado à família e a cada indivíduo que dela faz parte, bem como ao Estado e à sociedade em geral. “Por outro lado, a convivência familiar é o substrato da verdade real da família sócio-afetiva, como fato social facilmente aferível por vários meios de prova. A posse do estado de filiação, por exemplo, nela se consolida” (LOBO, 2011, p.74). Logo, existe o direito à convivência familiar e o direito que dela resulta.

Necessário é traçar a delimitação e a abrangência da esfera da “convivência familiar”, tendo em vista que, num primeiro momento é passível de interpretação que ela se resumiria ao contato cotidiano que a criança e o adolescente manteriam na chamada família nuclear, ou seja, com seus genitores ou irmãos. Ainda hoje, o vocábulo família “[...] traz a mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados de filhos” (DIAS, 2011, p. 40).

Ocorre que a própria Constituição Federal, ao observar atentamente a realidade social brasileira, preferiu não restringir o uso do termo “entidade familiar” para caracterizar somente aquela proveniente do matrimônio (CLARINDO, 2010), já que “[...] o elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo” (DIAS, 2011, p. 42). Tal assertiva se consubstancia diante das diversas formas de caracterização de uma entidade familiar, como a proveniente do reconhecimento legal da união estável e da comunidade formada por apenas um dos pais, em consonância com os parágrafos terceiro e quarto do artigo 226 da Constituição Federal de 1988.

Em face da atual caracterização familiar, mais ampla, não englobando apenas genitores e filhos, o Poder Judiciário, em caso de conflito, deve levar em consideração a

abrangência da família considerada em cada comunidade, em conformidade com seus valores e costumes. Grande parte das comunidades brasileiras coaduna da concepção de que é natural e saudável a convivência com avós, tios, padrastos, padrinhos, de modo que todos passem a integrar um grande ambiente familiar, repleto de assistência e solidariedade. Como consequência disso, têm igualmente fundamento no princípio da convivência familiar as decisões judiciais que resguardam e asseguram aos avós o direito de visita aos seus netos (LOBO, 2011).

Com o intuito de não provocar uma “fuga” à essencialidade do presente trabalho, a temática da convivência familiar abordada se atém apenas àquela exercida pelos pais com os seus filhos menores de dezoito anos, uma vez que representa o cenário típico em que é possível despontar a síndrome da alienação parental. Pelo mesmo motivo, o direito fundamental será a partir de então analisado sob a ótica das disposições do Código Civil de 2002, com ênfase nas situações de separação e divórcio.

3.3 SITUAÇÕES DE CONFLITOS EM FAMÍLIA: SEPARAÇÃO, DIVÓRCIO E DISSOLUÇÃO FAMILIAR

O âmbito familiar é o primeiro ambiente socializador de todo indivíduo. É nele que o indivíduo passa a exercer papel fundamental no decorrer de sua trajetória (PASSERINI, 2008). É no contexto familiar que experiências vivenciadas quando crianças contribuem diretamente para a sua formação enquanto adulto. Assim, a família é considerada um ciclo vital do qual trará inúmeras consequências e influências no aspecto emocional, assim como na construção da personalidade e identidade da criança.

No entanto, diversas circunstâncias que assolam o ambiente marital são responsáveis pelo desfazimento da sociedade conjugal e consequentemente, pela dissolução do originário âmbito familiar. Nesse sentido, Lessa pontua:

Quando pensamos em situações de conflito na família, logo nos vem na mente discussões e brigas entre casais, que inevitavelmente acontecem e que dependendo da natureza dos motivos e uma série de outras razões, esses desentendimentos podem conduzir o casal ao caminho da separação e posteriormente, do divórcio. (LESSA, 1998, p. 10).

O Código Civil de 2002 ainda traz em sua redação as expressões “separação” e “divórcio”. Até a vigência da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, a separação judicial era o meio juridicamente viável para se promover o desfazimento da sociedade conjugal. Por esse viés jurídico, os cônjuges ficavam desobrigados do cumprimento dos deveres recíprocos inerentes ao casamento, tais como a coabitação e a

fidelidade, no entanto, não os dava permissão para contraírem novas núpcias. O divórcio, por sua vez, tornava os ex-cônjuges livres para novamente se casarem, desde que cumprido um determinado lapso temporal: previa separação judicial por mais de 1 (um) ano ou comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. A supracitada emenda aboliu tal requisito temporal, o que não alterou em nada as disposições legislativas anteriores no que se refere à proteção da pessoa dos filhos, em caso de fim do vínculo conjugal.

Tanto no âmbito clínico psicológico quanto no forense, estudos demonstram que os conflitos vividos pelos pais antes e durante o processo de separação causam problemas de ajustamento nos filhos, sendo que o relacionamento dos pais no período pós-divórcio constitui o fator mais crítico no funcionamento da família (SCHABELL, 2005).

É de fácil percepção que quando os pais se separam a criança ou adolescente enfrenta o medo e as consequências negativas de um lar desfeito. Depreende-se que esses efeitos são prejudiciais e duradouros em ambos. Podem ser expressos através da mudança de comportamento que vai desde o isolamento ou choro, aparentemente sem motivo, até a rebeldia e agressividade (GRANATO, 2014). As ansiedades e as expectativas dos adultos interferem na vida das crianças.

Bronfenbrenner (1986) argumenta que quando os pais se divorciam, é possível que haja prejuízo na relação entre pais e filhos inibindo a capacidade dos mesmos para desempenhar com competência suas funções de cuidado. O autor sugere que o divórcio provoca um aumento da intensidade dos sentimentos negativos, que pode repercutir de maneira maléfica na relação afetiva. Diante de tal problemática, conclui de maneira brilhante o professor Wallerstein:

Quando os pais decidem pela separação após pensar bem e considerar cuidadosamente as alternativas, quando previram as consequências psicológicas, sociais e econômicas para todos os envolvidos, quando acertaram manter um bom relacionamento entre pais e filhos, então é provável que as crianças não venham a sofrer interferência no desenvolvimento ou desgaste psicológico duradouro. Por outro lado, se o divórcio for realizado de modo a humilhar ou enraivecer um dos parceiros, se o ressentimento e a infelicidade dominarem o relacionamento pós-divórcio, ou se as crianças forem mal amparadas ou informadas, se foram usadas como aliadas, alvo de disputa ou vistas como extensões dos adultos, se o relacionamento da criança com um ou ambos os pais for empobrecido e perturbado e se a criança se sentir rejeitada, o desfecho mais provável para as crianças será a interferência no desenvolvimento, a depressão ou ambos (WALLERSTEIN, 2000 apud ABUCHAIM, 2008, p. 1).

3.4 MANUTENÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR: TIPOS DE GUARDA

Diante da desastrosa situação em que se insere uma família dissolvida, surge uma problemática que deve ser tratada com uma cautela ainda maior: os meios necessários para se viabilizar a convivência familiar do menor com ambos os genitores que não mais possuem vínculo conjugal. Isto, pois, quando existem filhos resultantes da união conjugal “[...] a dissolução dos vínculos afetivos não se resolve simplesmente indo um para cada lado” (DIAS, 2011, p. 440). O fim do relacionamento dos pais não implica no rompimento quanto aos direitos, tampouco quanto aos deveres com relação à prole.

A cisão da relação de conjugalidade entre os genitores não lhes dá a permissão de comprometer a continuidade dos vínculos parentais, pois o exercício do poder familiar não sofre qualquer mitigação em virtude da separação. A convivência familiar também ultrapassa o exercício do poder familiar. O estado de família se revela como um meio indisponível (DIAS, 2011). “A cessação da convivência entre os pais não faz cessar a convivência familiar entre os filhos e seus pais, ainda que estes passem a viver em residências distintas” (LOBO, 2011, p. 189).

Ainda quando os pais estejam separados, o filho menor goza do direito à convivência familiar com cada um, não podendo o guardião impedir o acesso ao outro se utilizando de restrições indevidas. Por seu turno, a decisão judicial que determina limitações desarrazoadas ao direito de visita do genitor não guardião viola veementemente tal princípio constitucional. O senso comum enxerga o direito de visita do não guardião como um direito restrito dele, apenas, porque a convivência familiar com o filho era enxergada como objeto da competição dos pais, quando na verdade, constitui direito recíproco dos pais em relação aos filhos e vice-versa (LOBO, 2011). Atenta a este fato, a Convenção dos Direitos da Criança, no seu artigo 9.3, estabeleceu que, no caso de pais separados, a criança tem direito de “manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança”.

Portanto, uma vez que os pais deixem de residir sob o mesmo teto, ainda que haja situação de controvérsias entre eles a respeito da guarda dos filhos sujeitos ao poder familiar, é indispensável defini-la, seja esta em modalidade conjunta ou unilateral. De acordo com Denise Comel (2003), a guarda se refere à prerrogativa concedida ao genitor de ter filhos em seu poder, com vistas ao cumprimento dos deveres de lhe prestar assistência material, moral e educacional (art. 33 do ECA). Gozar da companhia dos filhos, por seu turno, não se limita ao

fato de residirem sob o mesmo teto que os genitores. Significa o estabelecimento de uma relação, facilitada pelo espaço físico compartilhado, cujo principal objetivo seria o de:

[...] assistir, criar e educar o filho que exige estreito relacionamento para troca de afetos, sentimentos, ideias, experiências e promover o desenvolvimento pleno e sadio do filho. Outrossim, a própria convivência familiar está alçada à categoria de direito fundamental da criança e do adolescente, conforme dispõe o art. 227 da CF, tão grande a sua importância na formação do filho (COMEL, 2003, p.111).

Nas questões para se definir qual dos ex-cônjuges conseguirá a guarda dos filhos, pode-se haver, em situações mais drásticas, disputas judiciais pela guarda em que aquele genitor que não detém a guarda pode requerê-la para si denegrindo a imagem do outro (SILVA, 2003). Numa separação traumática, onde os pais usam as crianças um contra o outro, o resultado, quase sempre, é o desencadeamento de distúrbios emocionais que influenciarão no desenvolvimento da mesma, que querendo ou não, participam dos conflitos e se submetem aos entraves inerentes à dissolução do vínculo sentimental entre os pais, sofrendo consequências desse desfecho.

No momento em que ocorre o termo do convívio dos genitores, a estrutura familiar resta perturbada, deixando eles de exercer conjuntamente as funções parentais, de maneira que o fato do filho residir com apenas um dos pais impõe uma redefinição de papéis e encargos. Nesse sentido, a necessidade de maior dinamismo nas relações familiares fez vingar a guarda conjunta ou compartilhada, que garante “[...] maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos os genitores, mesmo quando cessado o vínculo de conjugalidade. É o modo de garantir, de forma efetiva, a corresponsabilidade parental” (DIAS, 2011, p. 443). Desse modo, ocorre a permanência da vinculação mais estrita e a ampla participação dos pais na formação e educação dos filhos, a que a simples visitação não dá espaço. A noção de compartilhamento da guarda reflete fielmente o entendimento de Poder Familiar.

Os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, sempre com vistas à atenção e garantia dos interesses do menor. Implica em uma maior participação dos pais na vida dos filhos. “A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos” (DIAS, 2011, p. 443). A intensão é manter os laços de afetividade, diminuindo os efeitos que a separação impreterivelmente acarreta nos filhos, de forma que os pais exerçam a função parental de maneira equiparada e igualitária. O maior objetivo é assegurar o direito recíproco da criança e de seus genitores, fazendo cessar a irresponsabilidade ocasionada pela guarda unilateral.

De outra senda, a lei também prevê a possibilidade da guarda unilateral, ainda que em última hipótese. A guarda atribuída a um só dos genitores, com o estabelecimento do regime

de visitas, é adotada quando decorrente do consenso de ambos, possuindo o juiz o dever de, ainda nessa hipótese, informar aos pais o significado e a importância da guarda compartilhada (artigo 1.584, parágrafo primeiro). Ainda que seja admitida a guarda unilateral, o genitor não guardião tem o direito de supervisionar os interesses do filho, fiscalizar sua manutenção e educação e manter a convivência familiar imprescindível para a formação da personalidade do filho. Caso apenas um dos pais não concorde com a guarda compartilhada, o juiz poderá determiná-la de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

A guarda unilateral afasta, sem sombra de dúvidas, o laço de paternidade da criança e do pai não guardião. É um objeto eficaz para os pais que detém a guarda e desejam ter o monopólio da convivência familiar, pois possuem uma maior facilidade de se utilizar de artimanhas para convencer os filhos, tomados pela inocência, de inverdades quanto à pessoa do outro genitor. Por tal motivo, a regra consagrada no ordenamento jurídico brasileiro é o da guarda compartilhada. Sua adoção não mais fica à critério de acordos firmados entre os genitores, mas sim previstos em texto legal, devendo o juiz informar o seu significado, e caso não haja acordo entre os pais, será judicialmente imposta.

4 A ALIENAÇÃO PARENTAL ENQUANTO SÍNDROME E FENÔMENO JURÍDICO

4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS, TERMINOLOGIA E CONCEITO

Conforme já abordado, a convivência familiar é direito fundamental e indisponível da criança e do adolescente, e deve ser observado em qualquer circunstância, principalmente diante das situações de conflito familiar em que ocorre a dissolução da sociedade conjugal entre os seus genitores. Por tal motivo, o ordenamento jurídico dispõe e disciplina os modos de exercício da guarda e do direito de visitaç o, apenas aplicando a pena de interrupç o do convívio familiar em casos extremos e excepcionais, em casos expressamente previstos em lei e observado o devido processo legal.

Nessa perspectiva, o genitor detentor da guarda deve garantir ao filho o direito de ser visitado pelo outro genitor. A instauraç o da guarda compartilhada tem o cond o de justamente flexibilizar a r gida convenç o de hor rios e dias de visitaç o de modo a contribuir para o estreitamento dos laços entre o genitor n o guardi o e seu filho menor (CLARINDO, 2010). Contudo, a determinaç o de guarda unilateral ainda   majorit ria nas decis es judiciais p trias e conseqüentemente, se demonstra comum e frequente as atitudes de descumprimento, por parte do genitor guardi o, do seu dever de viabilizar e n o impor obst culos a conviv ncia entre a prole e o genitor visitante, conforme ensina Rachel Pacheco de Souza:

Infelizmente o cotidiano das Varas de Fam lia revela que poucos genitores n o guardi es conseguem manter h gidos os v nculos afetivos com seus filhos, depois de uma separa o conflituosa. Muitas vezes porque a m es, quase sempre guardi as das crianç as, criam empecilhos ao convívio dos filhos com os genitores [...] (SOUZA apud PAULINO, 2008, p. 8).

Embora a autora mencione apenas a m e, a figura paterna n o est  integralmente isenta desse mal. Algumas vezes, ainda que em menor proporç o,   o pai que, ao deter a guarda do menor, desconsidera a necessidade deste de conviver com a genitora n o guardi . Isto, pois n o h  qualquer regra que impeça o juiz de direito de conferir ao homem a guarda dos seus filhos, de acordo com o caso concreto. No entanto, na grande maioria das vezes,   a m e quem atua no sentido de impedir os filhos de conviverem com o pai, conforme ser  adiante explicitado.

Para que um dos genitores intencione interromper a visitaç o do outro genitor, deve apresentar uma justificativa plaus vel. No entanto, desde a d cada de oitenta, um fen meno relacionado a essa quest o vem sendo diagnosticado e analisado por profissionais de diversos ramos do conhecimento (CLARINDO, 2010). Em 1985 o m dico e Professor de psiquiatria infantil da Universidade de Col mbia (EUA) Richard Gardner estudou profundamente o

comportamento de crianças e adolescentes filhos de pais separados. Em certos casos constatou que haviam sido privados da convivência com o genitor visitante, por ação do genitor guardião, sem a ocorrência de qualquer hipótese prevista em lei. Ao atentar para tais casos, percebeu quais os comportamentos adotados por aquele que detinha a guarda que ensejavam o banimento do outro genitor da esfera do convívio familiar com o menor.

Gardner escreveu, entre artigos e livros, mais de 240 obras baseadas em sua experiência clínica. Seus estudos demonstraram que as crianças mantinham um bom relacionamento com ambos os pais, desde que o progenitor com a guarda não manifestasse a intenção de eliminar o outro progenitor da relação. Em divórcios destrutivos, porém, o progenitor que detinha a guarda manipulava de forma consciente ou inconsciente a criança para provocar a recusa deste e obstruir assim o relacionamento com o outro progenitor. Ele se questionou porque algumas crianças recusavam seus pais e percebeu que este sintoma surgia nos casos onde havia um impedidor. Analisou seus pequenos pacientes e descobriu que em todos os casos, as crianças eram objeto de persuasão coercitiva ou “lavagem cerebral” (CALÇADA, 2008, p. 15).

Desse modo, Gardner identificou o fenômeno da Alienação Parental. Os estudiosos dos conflitos familiares já se deparam com esse fenômeno, que não é novo, mas vem sendo melhor identificado atualmente. Pode ser identificado por mais de uma nomenclatura: fenômeno da alienação parental, “implantação de falsas memórias”, "Síndrome dos Órfãos de Pais Vivos", "Síndrome de Medea" e "Síndrome da Mãe Maldosa Associada ao Divórcio" (PELEJA JÚNIOR, 2010). O termo alienação vem do latim *alienatio*, relacionando-se à atitude de separação, desligamento, interrupção e afastamento. Como o objetivo do genitor guardião e patológico é incitar a ruptura do contato entre o filho e o outro genitor, o referido termo foi escolhido para designar o processo desencadeado por um dos pais, a partir das técnicas de manipulação da mente de seus filhos, com vistas a afetar o ex-companheiro.

Em diversas situações, em que, ocorrendo a ruptura conjugal, um dos cônjuges não consegue superar adequadamente o impacto da separação, o sentimento de rejeição ou a raiva por uma traição, é desencadeada uma vontade de vingança que culmina em um processo de descrédito e desmoralização do ex-cônjuge. Ocorre uma espécie de “lavagem cerebral” feita pelo guardião, com o intuito de comprometer a imagem do outro genitor ao narrar de maneira maliciosa fatos que não ocorreram ou não se procederam da maneira descrita pelo alienador. Desse modo, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi apresentada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera uma confusão sentimental que provoca a destruição do vínculo entre o genitor e o filho.

Se encontrando órfão do genitor alienado, o filho acaba se identificando com o genitor alienante de maneira que passa a aceitar como certo e verdadeiro tudo que lhe é informado.

Assim, o filho é utilizado como objeto, instrumento da agressividade, sendo induzido a odiar o outro genitor, também chamado de genitor “alvo”, onde o genitor patológico realiza uma verdadeira campanha de desmoralização onde a criança afasta de quem ama e de quem a ama (DIAS, 2011). Quanto às técnicas empregadas pelo genitor alienante para se atingir o resultado, ensina Maria Berenice Dias:

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias. (DIAS, 2011, p. 463).

Com o passar do tempo, mediante a reiteração de práticas típicas de alienação parental, a criança ou o adolescente serão induzidos a experimentar um conflito de lealdade (CLARINDO, 2010, p. 36). Nessa circunstância, caso o menor decida optar por insistir na manutenção do vínculo com o genitor “alvo”, será acometido por inúmeras chantagens emocionais empreendidas pelo alienador, como a ameaça de abandono ou de ser mandado embora de casa para residir com o outro genitor, de modo que a criança é inserida em uma crítica posição de receio e medo, além de ser “[...] posta em uma situação de dependência e fica submetida regularmente a provas de lealdade. Este procedimento atua sobre a emoção mais fundamental do ser humano: o medo de ser abandonado” (MOTTA apud PAULINO, 2008, p. 49).

A sutileza em que a alienação é feita é clara. O filho, tomado pelo temor das ameaças passa a manifestar, à primeira vista por livre e espontânea vontade, o desejo de fazer cessar o contato com o genitor “alvo”. Como consequência, o genitor alienante passa a gozar de mais tempo livre com o filho e intensifica as difamações em relação ao outro, instigando o menor a majorar mais e mais o seu ódio pelo genitor alienado, de modo que passa a parecer cada vez mais justificáveis e espontâneas as desculpas para não mais exercer o direito de visita.

Com a manutenção dessa rotina, chega um momento em que o filho demonstra completo desinteresse na manutenção da convivência familiar por acreditar, cabalmente que todas as alegações do alienador são verídicas, onde não é mais a chantagem que lhe incute medo, mas sim a “lavagem cerebral” que finalmente obteve êxito (SILVA, 2009). A partir desse momento está instalada a consequência dos atos de alienação: A Síndrome da Alienação Parental (SAP), que resulta das técnicas e procedimentos (involuntários ou não) utilizados pelo detentor da guarda para alcançar o resultado prático desejado, qual

seja, o afastamento completo entre ambos. Identificando-se com seu guardião e acreditando em tudo o que lhe é contado, a criança alienada passa então a rejeitar e repelir todo e qualquer tipo de contato com o outro genitor, sem qualquer justificativa (XÁXÁ, 2008).

Desta forma, em menores cuja síndrome está instalada, é perceptível inúmeras sequelas malélicas, de caráter psíquico, oriundas do afastamento indevido entre pais e filhos. O desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente restará prejudicado como consequência da manifestação de inúmeros transtornos e tendências autodestrutivas após a completa mitigação da convivência com o genitor alienado. Tais sequelas podem eclodir a longo prazo, acompanhando a fase adulta do filho vítima da síndrome: “Como decorrência, a criança (ou o adulto) passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva” (FONSECA, 2006, p. 166). Adiante serão tratadas tais consequências de modo pormenorizado.

Nesta senda, se revela a Síndrome de Alienação Parental (SAP) como sendo um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, chamado de cônjuge alienador, manipula a consciência de seus filhos, utilizando-se de diferentes formas e estratégias de atuação, com o intuito de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em suma, consiste na consequência de um processo de programar uma criança para que nutra ódio por um de seus genitores sem reais motivos ou justificativas, de modo que a própria criança passa a atuar desmoralizando esse mesmo genitor (DIAS, 2010). A instauração da síndrome significa a demonstração infanto-juvenil de completa consonância com o discurso do genitor alienante, revelando, em suma, o êxito do processo de alienação: “o repúdio manifestado pelo filho contra o genitor alienado” (CLARINDO, 2010, p. 36).

A definição de alienação parental surge para enunciar o processo que consiste em manter uma criança ou adolescente afastado do convívio de um ou ambos os genitores. O psiquiatra Richard Gardner descreveu os efeitos deste processo como Síndrome da Alienação Parental, nos seus estudos, conduzidos nos EUA, a partir da década de oitenta. Esses efeitos referem-se às reações emocionais negativas de crianças/ adolescentes em seu relacionamento com os genitores visitantes. Tais emoções não estariam relacionadas a atitudes inadequadas ou abusivas dos visitantes, porém, demonstravam estar vinculadas ao litígio entre genitores (GOLDRAJC; MACIEL; VALENTE, 2006, p.7).

É importante destacar que a SAP pode ser instaurada também pelo genitor não guardião, que manipula afetivamente a criança nos momentos das visitas, influenciando-as

a pedir para passarem a morar com ele, dando, portanto, o subsídio para que o alienador requiera a reversão judicial da guarda. Além disso, a síndrome da alienação parental não é desencadeada apenas pelos pais da criança ou do adolescente. Outros familiares, a exemplo dos avós, podem iniciar tal campanha de desmoralização contra a mãe ou o pai de seus netos. Geralmente esta situação acontece quando o menor é fruto de pais muito jovens que submetem os seus filhos aos cuidados dos avós ou quando ocorre o falecimento de um dos genitores e a criação fica a encargo dos pais do genitor falecido. Nesses casos, os avós podem desenvolver um sentimento de posse, que, aliado ao fato de se sentirem solitários, podem resultar em atitudes típicas de genitores alienantes (VALENTE apud PAULINO, 2008). Nessa perspectiva, a Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010 traz a definição de alienação parental adotada pelo legislador brasileiro, no caput de seu art. 2º:

Art. 2 Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010, p. 1).

Destarte, diante do exposto é possível se depreender que a Síndrome de Alienação Parental (SAP) não se confunde com a mera Alienação Parental (AP). Aquela geralmente decorre desta, ou seja, ao passo que a alienação parental se revela como o afastamento do filho de uns dos genitores, provocado pelas artimanhas empregadas pelo outro, via de regra, o titular do direito de guarda, a síndrome da alienação parental, por sua vez, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento (FONSECA, 2006). Com o intuito de provocar o afastamento da criança em relação ao convívio com o outro genitor, o guardião fomenta a Alienação Parental que é o início, propriamente dito, do processo de afastamento entre genitor não guardião e o filho. Gardner, o próprio criador da expressão Síndrome da Alienação Parental, assim a define:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificacão. Resulta da combinaçã das instruções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinaçã) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estã presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicaçã de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança nã é aplicável (GARDNER, 2002, p. 01).

Nesse sentido, continua a prelecionar o mesmo Professor:

A maioria dos avaliadores, advogados do direito de família e de juízes reconhecem que tais programação e alienação da criança são comuns no contexto de disputas de custódia de crianças. Concordam, também, que há as situações em que a alienação da criança é o resultado da programação parental. Há alguma objeção ao uso do termo síndrome e alega-se que não é de fato uma síndrome, e que deve ser usado o termo alienação parental (AP). O problema com o uso do termo AP é que há muitas razões pelas quais uma criança pode ser alienada dos pais, razões que não têm nada a ver com programação. Uma criança pode ser alienada de um pai por causa do abuso parental da criança - por exemplo: físico, emocional ou sexual. Uma criança pode ser alienada por causa da negligência parental. As crianças com transtornos de conduta frequentemente são alienadas de seus pais, e os adolescentes atravessam geralmente fases de alienação. A SAP é vista como um subtipo da alienação parental. Assim sendo, substituir o termo AP pelo de SAP não deveria causar confusão, mas causa (GARDNER, 2002, p. 02).

Independente do tratamento que se dê à questão suscitada, a doutrina é unânime no que tange ao reconhecimento de que a identificação de atitudes típicas de um genitor alienador, consideradas dentro de um determinado contexto, podem favorecer à reversão do quadro de afastamento progressivo entre genitor e menor alienados (CLARINDO, 2010). Enquanto a criança ou o adolescente não responde de maneira favorável ao processo de alienação, ou seja, antes de ser efetivamente acometida pela síndrome, é mais fácil que, com ajuda de profissionais especializados (psiquiatras, terapeutas e psicólogos, por exemplo), volte a manter sólido o vínculo com o genitor alienado (XAXÁ, 2008). Além do mais, a atuação de tais especialistas também auxilia o genitor alienante no entendimento da nocividade do seu comportamento, levando-o a refletir e enxergar os motivos que o levou a praticar tais atos.

Embora seja sabido que a Lei 12.318/10 abrange a totalidade das situações de alienação, ou seja, as que envolvem pais e filhos bem como as que abarcam terceiros ligados ao menor, esse trabalho irá se ater apenas ao fenômeno da alienação parental no que se refere aos pais e filhos como consequência da dissolução da sociedade conjugal, tanto por representar a grande maioria dos casos práticos, como para não fugir do escopo principal do estudo.

4.2 CAUSAS E CONTEXTO DO SURGIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

As circunstâncias que desencadeiam a Síndrome de Alienação Parental estão geralmente relacionadas com a separação e o divórcio, contudo, traços de comportamento alienante podem ser identificados no cônjuge alienador durante os anos tranquilos de vida conjugal. Essa predisposição, entretanto, é efetivamente posta em prática a partir do fator separação, que se revela como fato desencadeante. Aquele que anseia pela retaliação geralmente apresenta dificuldade em diferenciar os papéis de cônjuge e pai/mãe, “Confundindo conjugalidade com

parentalidade, acreditam que os problemas do relacionamento conjugal se estendem à criança [...]” (FERES CARNEIRO apud PAULINO, 2008, p. 65).

Desse modo, os filhos menores são inseridos em meio ao turbilhão de conflitos mal solucionados dos genitores, sendo tratados como objetos de disputa ou chantagem de um em relação ou outro. Para Fonseca (2006), o objeto da alienação é sempre o mesmo, a exclusão do outro genitor da vida do filho, e com vistas a esse resultado, muitas são as razões que levam o alienante a promovê-lo. Logo, pode ser proveniente das circunstâncias, ou até mesmo promovido por um espírito de retaliação ou de mera inveja. Na maior parte dos casos, o afastamento da criança, é resultado do inconformismo do cônjuge com a separação, todavia, também pode se dar em razão da insatisfação do genitor alienante, em virtude das condições econômicas advindas do fim do vínculo conjugal, ou pelos motivos que levaram ao fim do matrimônio, principalmente quando a razão foi adultério e, mais frequentemente, quando o ex-cônjuge mantém a relação com o parceiro da relação extra-matrimonial.

Neste último caso, o afastamento dos filhos de um dos pais resulta em um sentimento de vingança por parte do ex-cônjuge abandonado, que vê na criança o instrumento perfeito para promover o mal estar do ex-parceiro e assim, impõe obstáculos à convivência com o outro. Muitas vezes a visitação é interrompida assim que o pai visitante assume o namoro, gerando a resistência em permitir que a criança conviva com a nova namorada ou o namorado.

Por outro lado, as crianças cujos pais se divorciaram após anos de violência costumam ser alienadas após a separação. A mãe, tomada pelo medo proveniente das ameaças sofridas, muda-se sem deixar qualquer endereço, temendo que a visitação se torne uma forma de controle. Embora haja um consenso de que as crianças que presenciam a violência entre os genitores sofrem efeitos negativos, muitas vezes ela guarda boas recordações do pai (VALENTE apud PAULINO, 2008). Em último caso, a alienação pode ser fruto simplesmente do sentimento de posse que o genitor alienante possui sobre o filho. Destarte, percebe-se que o contexto de crise da sociedade conjugal, atrelado ao divórcio, se demonstra como cenário propício ao desencadeamento da alienação parental.

4.3 IDENTIFICAÇÃO DAS SITUAÇÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL, PERFIL DO GENITOR ALIENANTE E SUAS TÉCNICAS DE MANIPULAÇÃO

Conforme já demonstrado, a alienação parental é um fenômeno que se opera, tanto pela mãe, como pelo pai, ou no pior dos casos pelos dois pais e terceiros. Essas manobras não se baseiam sobre o sexo masculino ou feminino, mas sobre a estrutura da personalidade de um

lado, e sobre a natureza da interação antes da separação do casal, do outro lado (SILVA, 2009).

No que tange aos genitores, o comportamento alienante de qualquer um deles pode não estar atrelado exclusivamente ao término do vínculo conjugal. Mário Resende e Evandro Luiz Silva, (apud PAULINO, 2008, p. 27) entendem que “suas atitudes podem remeter a traços de personalidade já existentes à época do casamento, e que tanto podem se revelar, como passar despercebidos durante a união”. De acordo com o pensamento destes autores, os pais que desencadeiam a síndrome seriam:

[...] instáveis, controladores, ansiosos, agressivos, com traços paranoicos, ou, em muitos casos, de uma estrutura perversa [...] O egocentrismo, fazendo com que os filhos girem ao redor do guardião, sendo ele o centro das atenções, associado à megalomania que o faz acreditar que só ele é capaz de cuidar dos filhos, de que estes não sobrevivem sem ele, também se revela com toda a sua força diante de uma separação conflituosa [...] (PAULINO, 2008, p. 27).

Maria Pisano Motta (apud PAULINO, 2008, p. 42) acredita na possibilidade de que “grande parte dos genitores alienadores tenham características de psicopatia”, em virtude da facilidade com que mentem e ocultam informações, manipulando seus filhos sem nenhum remorso em relação às consequências desse ato:

Enquanto que alguns genitores, indutores de S.A.P. [síndrome de alienação parental] ficam relativamente desconfortáveis com seus comportamentos alienadores, outros estão consciente e deliberadamente induzindo a alienação sobre seus filhos. [...] Esses genitores são surpreendidos em várias atitudes em que demonstram estar sentindo grande prazer com a situação, ainda que ela esteja acarretando intendo sofrimento aos filhos, do qual nem parecem dar-se conta. Sorriem vitoriosamente em situações estressantes e dolorosas em que a criança está recusando-se aos gritos em acompanhar o outro genitor [...] (PAULINO, 2008, p. 42).

Jorge Trindade (2007) diz que um alienador tem uma enorme criatividade para os seus diversos comportamentos apresentados, sendo assim muito difícil descrever a totalidade desses atos. Embora seja árdua a tarefa de estabelecer com segurança um rol de características que identifique o perfil de um genitor alienador e a totalidade das condutas típicas de sua atuação, alguns tipos de comportamento e traços de personalidade são denotativos de alienação como, por exemplo, a exclusão do outro genitor da vida dos filhos; quando o alienador não comunica ao genitor alienado fatos importantes relacionados à vida da prole (escola, médico, comemorações etc.); quando toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta ao outro genitor; quando intercepta cartas, e-mails, telefonemas, recados, pacotes destinados aos menores”; ou quando ataca a relação entre filho e o outro genitor, recordando à criança, com insistência, motivos ou fatos ocorridos que levem ao estranhamento destes.

Outro exemplo bastante observado nos casos de alienação é a interferência do alienador no direito de visitação exercido pelo genitor alienado, uma vez que aquele passa a controlar

excessivamente os horários de visita; ameaça punir os filhos caso eles tentem se aproximar do outro genitor; não permite que a criança esteja com o genitor alienado em ocasiões outras que não aquelas prévia e expressamente estipuladas; organiza diversas atividades para o dia destinado aos encontros com o objetivo torná-los desinteressantes ou mesmo inibi-los. Tais atitudes interferem no direito fundamental de ambos à convivência familiar; na medida em que limitam; ou até suprimem por completo o contato e o convívio entre o genitor, que não detém a guarda e o filho, que tem que conviver com um déficit no seu cotidiano e na formação de sua personalidade.

No entanto, dentre as inúmeras situações que culminam na alienação da criança ou do adolescente, a pior delas, sem sombra de dúvidas, é a implantação de falsas memórias. Isso ocorre, pois, não é difícil, tampouco impossível conseguir que o indivíduo seja induzido a lembrar de um fato não como ele efetivamente ocorreu, mas sim, da maneira como quer o indutor. Nesse sentido, observa Marco Antônio Garcia de Pinho:

Fato é que eventualmente a criança vai internalizar tudo e perderá a admiração e o respeito pelo pai, desenvolvendo temor e mesmo raiva do genitor. Mais, com o tempo, a criança não conseguirá discernir realidade e fantasia e manipulação e acabará acreditando em tudo e, consciente ou inconscientemente, passará a colaborar com essa finalidade, situação altamente destrutiva para ela e, talvez, nesse caso específico de rejeição, ainda maior para o pai. Em outros casos, nem sempre a mãe distingue mais a verdade da mentira e a sua verdade passa a ser “realidade” para o filho, que vive com personagens fantasiosos de uma existência aleivosa, implantando-se, assim, falsas memórias, daí a nomenclatura da Teoria da implantação de falsas memórias (PINHO, 2010, p. 06).

Não obstante, a mais grave das implantações de memória ocorre quando o genitor alienado é acusado de abuso sexual, tendo o filho sido previamente convencido de que isto aconteceu em algum período de visitação. Tal conduta é eficaz para o alienador, pois a simples suspeita de abuso sexual, por si só, basta para que o juiz determine o afastamento do genitor suspeito de sua moradia, com vistas à preservação física e psíquica da prole, com base nos artigos 1.638, inciso III do Código Civil e 157 do ECA, que trazem disposições acerca da perda ou suspensão do poder familiar. A denúncia de abuso sexual será fortalecida pelas alegações convergentes do filho e do genitor alienante, sempre no sentido de imputar a culpa ao alienado (CLARINDO, 2010, p. 46).

Essa notícia, levada ao Poder Judiciário, gera situação das mais delicadas. De um lado, há o dever do magistrado de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio. Mas, como o juiz tem a obrigação de assegurar proteção integral, de modo frequente reverte a guarda ou **suspende as visitas** e determina a realização de estudos sociais e psicológicos. Como esses procedimentos são demorados – aliás, fruto da responsabilidade dos profissionais envolvidos-, durante todo este período cessa a convivência entre ambos (DIAS, 2011, p. 463, grifo do autor).

Segundo Podevyn (2001), em caso de abuso real, a criança abusada se recorda perfeitamente bem do que se passou com ela, de modo que uma palavra é suficiente para lhe ativar informações detalhadas, enquanto que na falsa denúncia o filho alienado necessita de “mais ajuda” para recordar-se de detalhes do abuso. Ademais, como consequência do processo manipulatório ao qual esteve submetido, o filho alienado apresenta uma versão enquanto está na presença do genitor alienante e outra diante da ausência deste. Durante a avaliação psicológica é perceptível que entre o filho e o genitor alienante há mais troca de olhares que entre os filhos abusados e seus genitores.

Diante de uma acusação de abuso sexual instaurada contra um dos genitores, em geral o visitante, estudiosos da problemática das falsas denúncias são unânimes em recomendar cautela antes de conferir credibilidade às informações fornecidas pelos menores, uma vez que estas podem originar-se de memórias implantadas. Os critérios fixados para a diferenciação entre as alegações de reais vítimas e o de filhos alienados, bem como a análise do posicionamento do genitor alienante acerca do futuro da relação paterno-filial e os antecedentes sociais e familiares do acusado servem de pontos norteadores a peritos judiciais e ao próprio magistrado (CLARINDO, 2010). Atento às situações já examinadas e documentadas por profissionais atuantes em litígios no âmbito do direito à convivência familiar, o legislador brasileiro buscou elencar, em um rol meramente exemplificativo, comportamentos comumente observados em genitores alienantes, com o fito de guiar o operador do direito no caso concreto, conforme o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 12.318/10:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010, p. 1).

O operador do direito encontra-se em uma situação de fácil acesso, por meio dessa lei, em relação às informações basilares sobre a alienação parental, e principalmente se coloca em posição confortável ao dispor de elementos para, diante de uma situação fática concreta, ao menos suspeitar da veracidade das alegações que um genitor pode manejar contra o outro, com o único objetivo de ver o direito à convivência do filho com ambos os pais completamente cessados.

Contudo, conforme já apontado, o rol acima é meramente exemplificativo, estando longe de esgotar a totalidade de hipóteses de artimanhas possíveis a serem utilizadas em um processo de alienação parental. Nesse sentido, mais a frente será explicada a necessidade de submissão do caso à análise crítica de profissionais de outros ramos do conhecimento, com o fito de se formar uma equipe multidisciplinar que permita a formação de um diagnóstico mais preciso e correto diante de cada caso concreto em específico.

Nesse diapasão, verificada no caso prático algumas das hipóteses legalmente previstas ou qualquer outra que induza o comportamento alienante, Gardner (2002) apresenta alguns sintomas presentes nas crianças alienadas que viabilizam a identificação da SAP, como por exemplo, quando o menor denigre o pai alienado com vocabulário impróprio e ríspido comportamento opositor, muitas vezes utilizando-se de argumentos próprios do genitor alienador e não dela mesma, e para isso, dá motivos fracos, absurdos ou levianos para sua raiva, alegando em muitos casos, que o pai não é “confiável”. Existem também, como já mencionado, os casos mais graves em que o menor acusa o genitor alienado de abuso sexual, mencionando locais onde nunca esteve ou descreve situações que nitidamente nunca poderia ter experimentado, por meio da Implantação de “falsas memórias”.

Ademais, ensina o mesmo autor que, na maioria dos casos, o menor declara que a ideia de denegrir o pai alienado pertence a ela própria. O fenômeno do “pensador independente” ocorre quando a criança garante que ninguém disse aquilo a ela, nega que alguém a tenha induzido a falar de tal modo, afirmando que seus sentimentos e alegações são autênticos. Nessa hipótese, quando a própria criança contribui com seu relato, a SAP fecha seu circuito.

Isso acontece, pois, o filho alienado sente a necessidade de proteger o pai alienador. Com isso, estabelece um pacto de lealdade com o genitor alienador em função da dependência emocional e material, demonstrando medo em desagradar, opor-se a ele ou ser abandonado e rejeitado. Por essa razão, compadece de seu “sofrimento” (ou acredita em sua dramatização), alia-se a ele e rejeita o outro genitor, a quem considera a causa de todo esse “martírio”.

Em 2010, o Senador Paulo Paim chamou a atenção da sociedade e fez uma alerta para o caso, de modo a ressaltar: “10 milhões de criança são atingidas pela alienação parental.” Ainda sobre o assunto, Paim acrescenta:

Para alguns o tema pode ser até mesmo desconhecido, mas ele é de grande importância. Principalmente se pensarmos que as vítimas da alienação parental terão problemas no futuro. Ou seja, é um ciclo vicioso que precisamos quebrar e com urgência. E isso cabe a nós, já que as crianças e adolescentes, enquanto vítimas ficam desamparadas (PAIM, 2010, p. 2).

4.4 EFEITOS, CONSEQUÊNCIAS E PENALIDADES DA ALIENAÇÃO PARENTAL: INOBSERVÂNCIA DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A Síndrome de Alienação Parental é um fenômeno capaz de produzir diversas consequências nefastas, tanto em relação ao cônjuge alienado como para o próprio alienador, mas seus piores efeitos recaem sobre a pessoa dos filhos, que ficam privados do exercício do seu direito fundamental à convivência familiar. Como a SAP promove a interrupção paulatina e indevida da convivência familiar, chega-se a conclusão que a alienação parental é um ato abusivo praticado pelo alienador, equivalente a uma tortura psicológica (ULLMANN, 2008).

Denegrir a imagem moral do genitor alienado perante os filhos é uma forma de abuso psicológico – sutil, subjetivo e difícil de mensurar objetivamente -, mas que poderá trazer sérias consequências psicológicas e problemas psiquiátricos pelo resto da vida. (SILVA, 2009, p. 160).

Destarte, sem o tratamento adequado, a alienação parental com a consequente inobservância do direito à convivência familiar, pode produzir sequelas que são capazes de perdurar por toda vida, já que implica comportamentos abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe e cria imagens distorcidas das figuras paternas e maternas, gerando uma visão destruidora e maldosa a respeito das relações amorosas em geral. Os efeitos são devastadores e variam de acordo com a idade da criança, com as características de sua personalidade, com o tipo de vínculo anteriormente estabelecido, além de inúmeros outros fatores analisados no caso concreto.

A longo prazo, o indivíduo no qual a síndrome se instalou tenderá ainda a repetir o padrão de conduta do genitor alienante, “[...] aprendendo a manipular situações, desenvolvendo um egocentrismo, uma dificuldade de relacionamento e uma grande incapacidade de adaptação” (RESENDE; SILVA apud PAULINO, 2008, p. 28). Esta pessoa, de modo mais provável do que as outras, manifestará condutas autodestrutivas, a exemplo da inclinação ao álcool e as drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas. As crianças e adolescentes vítimas da síndrome ainda apresentam grande probabilidade de desencadeamento de depressão, pânico, ansiedade, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade e transtornos de identidade (FONSECA, 2006). “Em casos em que houve falsas acusações de abuso sexual contra o genitor alienado, as consequências manifestadas nos filhos

tendem a ser idênticas às aquelas observadas em crianças e adolescente que realmente foram abusados” (CLARINDO, 2010, p. 62).

O genitor alienado também é alvo de inúmeros efeitos desastrosos decorrentes da síndrome, uma vez que se encontra na difícil obrigação de provar a falsidade das alegações feitas pelo alienante, sob pena de ver inobservado o direito à convivência familiar. Logo, o genitor alienado é acometido pelo sentimento de impotência, desânimo e rancor quando constata que o seu filho e o Poder Judiciário podem se convencer da veracidade das absurdas alegações do genitor alienante. O receio de ter suspenso ou perdido o poder familiar acarretam para o alienado, invariavelmente, dificuldade de concentração e baixo rendimento laboral, culminando em desequilíbrio financeiro. Quando é injustamente acusado de abuso, o alienado experimenta o medo de ser criminalmente condenado e perder o contato com seu filho por um grande lapso temporal. Todas as circunstâncias podem acarretar para o genitor “alvo” a depressão, paranoia, perda de confiança em si mesmo, estresse, delinquência e até suicídio (PINHO, 2010).

É possível de perceber efeito bastante curioso e interessante na situação em que o filho alienado descobre as artimanhas maléficas realizadas pelo alienador, e percebe que foi uma espécie de parceiro e cúmplice de uma verdadeira farsa que tinha por escopo transformar o genitor alienado em um vilão e afastá-lo injustamente. Quando tal fato ocorre, o filho volta-se contra o genitor alienante, em decorrência do sentimento de culpa que passa a lhe assolar a partir da descoberta. Tal circunstância é denominada efeito “bumerangue”, fazendo referência ao brinquedo que, uma vez atirado a esmo para decolar por um curto lapso temporal, acaba por voltar ao local do lançamento (CALÇADA, 2008).

A necessidade de se evitar que a síndrome se instale não acaba sua justificativa nos efeitos produzidos no filho alienado. De acordo com Silva (2009), este indivíduo, quando atingir a fase adulta, provavelmente provocará em sua prole o mesmo procedimento de alienação do qual foi acometido. Tal ciclo só é passível de quebra se houver existência de uma intervenção capaz de tratar, ao mesmo tempo, psicologicamente os envolvidos e punir o genitor que persistir nas práticas alienatórias.

Uma vez constatada judicialmente a ocorrência da alienação parental, o genitor alienante sofrerá as devidas punições. A Lei 12.318/10 possui um dispositivo que elenca as possíveis medidas a serem tomadas pelo magistrado quando estiver diante de um processo alienatório. É importante salientar que o principal objetivo de tais medidas é a maior proteção das crianças e não a punição do alienador:

Art. 6 Caracterizados os atos típicos de alienação parental, ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I- declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II- ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III- estipular multa ao alienador;
- IV- determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V- determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI- determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII- declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único: Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilizando ou **obstrução à convivência familiar**, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (grifo nosso) (BRASIL, 2010, p. 2).

Alexandra Ullman (2008) alerta para a necessidade de se optar pela medida em conformidade com o grau do processo alienatório. Para a autora, o genitor que se limita a dificultar as visitas, merece medida mais branda que aquele que denuncia um falso abuso sexual, situação esta que merece a suspensão do direito do poder familiar. Ao mesmo tempo em que há o dever de zelar pela preservação dos interesses do menor alienado, o operador do direito também deve voltar-se para a necessidade de apoio psicológico aos genitores alienado e alienante, objetivando evitar o desencadeamento de um novo processo alienatório. Esse é o motivo da previsão da determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial no inciso IV do artigo supracitado.

4.5 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE À ALIENAÇÃO PARENTAL

O posicionamento do Poder Judiciário diante desse mal, que assola tantas crianças, deve ser repressivo. Não pode simplesmente ignorar a existência da alienação parental enquanto os direitos da criança e do adolescente são veementemente violados no interior de seu próprio seio familiar. Desse modo, é cabível e necessária a intervenção do Estado para assegurar a proteção desses direitos fundamentais de cunho constitucional. O judiciário deve estar atento aos indícios de tal fenômeno para que não seja conivente e ao mesmo tempo, não seja omissivo, no que tange a instalação de sua síndrome. Por esse motivo, é necessário que os operadores jurídicos prestem atenção no que analisam e não defiram pleitos indevidos, mas que procurem observar de maneira cautelosa e minuciosa os sinais e características que revelam a inobservância da convivência familiar pela síndrome da alienação parental.

Vale destacar que o Poder Judiciário tanto pode “[...] ser utilizado como instrumento de salvaguarda da vida e da saúde de crianças e adolescentes que realmente necessitam, como

também para o fortalecimento do processo de alienação parental” (CLARINDO, 2010, p. 46). Isso, pois, o Judiciário pode ser utilizado como instrumento hábil para as artimanhas do genitor alienador, na medida em que este percebe o interesse, por parte do alienado, na manutenção da convivência e dos vínculos afetivos com o filho menor. Durante a tramitação de processos ligados à visitação, determinação de guarda ou pensão alimentícia é possível a constatação de casos de alienação parental com a intenção de limitar ao máximo a convivência do genitor “alvo” e a prole. Inclusive, pode ser conferido ganho de causa ao alienante por contar com a contribuição dos filhos mentalmente alienados e crentes na veracidade de suas falsas alegações.

A confiança depositada na versão do alienador, corroborada pelo depoimento da criança ou do adolescente, sem o prévio questionamento acerca da conjuntura em que se deu a separação ou o divórcio, por exemplo, torna o operador do direito um “marionete” a ser usada contra o alienado (CLARINDO, 2010, p. 41)

Desse modo, uma vez que a temática é extremamente subjetiva e delicada, faz-se mister observar as características do alienador e da criança alienada, com o fito de identificar o fenômeno ou sua síndrome, bem como prever as medidas judiciais cabíveis a essa forma de abuso e repressão que causa tanto sofrimento e transforma os menores em meros “fantoques”.

A lei 12.318 promulgada em 26 de agosto de 2010 dispõe sobre a alienação parental. Ela veio para, assim como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, proteger a criança e seus Direitos fundamentais, preservando dentre vários direitos o seu convívio com a família, e a preservação moral desta criança dos conflitos entre os seus genitores. “A referida lei fortaleceu o direito fundamental à convivência familiar, regulamentado no Capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente e que diz respeito ao direito da criança ou adolescente ao convívio com ambos os pais” (GONÇALVES, 2011b, p. 89).

4.5.1 Importância da Atuação de Equipe Multidisciplinar

As demandas em que são discutidos os direitos infanto-juvenis levam, inevitavelmente à necessidade de análise do contexto familiar no qual o menor se encontra. Com o fito de viabilizar um correto entendimento acerca do procedimento alienatório e das circunstâncias em que a criança ou o adolescente se encontra durante o trâmite do processo judicial, surge a necessidade da atuação de equipe multidisciplinar, que irá propiciar fundamentos para uma decisão mais justa. A identificação da SAP deve ser confiada a um profissional da saúde mental, com conhecimento e experiência nessa problemática, uma vez que é de suma importância que os genitores se submetam a uma

série de testes psicológicos, formulando assim, hipóteses e estratégias, não apenas de diagnóstico e tratamento, mas também como meio de prevenção. A lei 12.318/10 reforça a importância da multidisciplinaridade, *in verbis*:

Art. 5 Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§1 O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor (BRASIL, 2010, p. 2).

Tanto o psicólogo como o assistente social procura entender não apenas qual a motivação jurídica da pretensão do autor e da resistência do réu, mas realizam estudos dos mais profundos, sendo capazes de investigar o contexto social, cultural e econômico em que as partes se encontram. “Estes profissionais podem ampliar o panorama inicialmente visto pelo operador do direito, auxiliando-o na tomada de atitudes que se revela efetivamente benéfica não apenas para uma, mas para todas as partes” (CLARINDO, 2010, p. 50).

O trabalho em equipe multidisciplinar leva a um aprofundamento do estudo e da discussão do caso, proporciona um diagnóstico mais seguro porque estabelecido através do consenso entre profissionais envolvidos direta ou indiretamente no caso, dividindo responsabilidades e reduzindo a margem de erro (CALÇADA, 2008, p. 45).

Infelizmente, o genitor alienador tem significativo interesse no adiamento das perícias de cunho profissional, tendo em vista que assim ele ganha tempo e exclusividade suficiente para alcançar o sucesso na implantação da SAP. Além do mais, como já foi explicitado, os estudos tem apontado que os efeitos e reflexos nas vítimas da síndrome, mostram-se pela inclinação para a utilização de entorpecentes, por meio do alcoolismo e das drogas, além de apresentarem outros sintomas de profundo mal estar. Ademais, a tendência do filho é a de produzir a mesma patologia psicológica que o genitor “alienador”.

No entanto, é indispensável a intensa e correta preparação dos psicólogos e assistentes sociais que militam no meio forense para um possível confronto com situações dramatizadas e forjadas, bem como apresentação de falsas alegações, que muitas vezes são capazes de convencer os profissionais convocados para a análise do caso, mas que se são despreparados. Nesse aspecto, a lei nº 12.318/10 é brilhante ao destacar a necessidade de inclusão de profissionais com capacitação específica para lidar com as suspeitas de alienação parental no processo judicial, conforme o parágrafo segundo do artigo 5º: “§2 A

perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental” (BRASIL, 2010, p. 2).

O Poder Judiciário urge, portanto, em investir em capacitação da equipe interdisciplinar para deixar de ser visto como um mero instrumento a serviço dos anseios do genitor alienante (CLARINDO, 2010, p. 53). Desse modo, para que seja assegurada uma decisão justa e condizente com a realidade, deve o juiz, sempre que necessário, determinar a participação de equipe multidisciplinar com a realização de perícia de cunho psíquico e social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depreende-se que o direito à convivência familiar foi erguido ao patamar de fundamental não somente em virtude da sua previsão expressa no texto constitucional, mas, principalmente, em decorrência dos efeitos devastadores incutidos e provocados em curto ou longo prazo nas crianças e adolescentes que são indevidamente e injustamente submetidos a um dilema que os privam do gozo desse direito. Com o objetivo de garantir o efetivo cumprimento dessas prerrogativas, o legislador infraconstitucional atribuiu aos pais o dever de zelarem pela manutenção dos vínculos familiares, ainda que haja o término da sociedade conjugal, que não culmina o fim do vínculo parental, e positivou hipóteses taxativas que permitem, por vias judiciais, que a convivência entre o filho e um ou ambos os pais seja interrompida.

Nesse sentido, se a mãe ou o pai não permitem ou dificultam o contato dos filhos com o outro genitor sem qualquer decisão judicial ou justificativa fundamentada em texto legal, estarão abusando de sua autoridade. Os ex-companheiros esquecem que os interesses da criança é que devem ser preservados e não os seus. Com a intenção de afastar o menor do convívio com o outro genitor, o guardião, geralmente na pessoa da mãe, incute no menor, sentimentos negativos em relação àquele que não detém a guarda e afronta diametralmente a dignidade da pessoa humana, que encontra na família o solo apropriado para desenvolver-se. Desse modo, fomenta a Alienação Parental que é um reflexo desse abuso e o início, propriamente dito, do processo de afastamento entre genitor não guardião e o filho, se mostrando precursor da instauração da sua respectiva síndrome, que é um estado patológico capaz de produzir sequelas que podem se perpetuar por toda a vida do menor.

É uma situação bastante séria, na qual os especialistas neste assunto precisam ficar em alerta, pois há casos em que os alienantes agravam em demasiado o problema, por exemplo, fazendo campanhas de desmoralização do outro genitor e até a realização de falsas denúncias, inclusive de abusos sexuais, com o intuito de prejudicar o outro a quem chamamos de alienado. Durante a tramitação do processo de alienação parental, até Poder Judiciário pode ser visto como instrumento hábil e eficaz para o alienador conseguir afastar a prole do genitor alienado, imputando-lhe inverídicas acusações.

Neste diapasão, a Lei nº 12318/10 surgiu como respaldo legal de imensurável valor aos operadores do direito, uma vez que, através de subsídios mínimos, ajuda os atuantes na área jurídica a identificar, diante do caso concreto, as hipóteses em que o fenômeno se

manifesta e elenca medidas que cumprem o propósito de penalizar o genitor alienante, objetivando alertá-lo para a imoralidade e ilegalidade de suas ações, e, de maneira principal, sobre as terríveis consequências e sequelas que podem acometer os envolvidos no processo alienatório.

Ademais, não se pode olvidar que o próprio texto legal traduz a necessidade e indispensabilidade da produção de prova pericial, através do auxílio concedido pela atuação da equipe multidisciplinar composta por profissionais das mais diversas áreas do conhecimento, competentes e especialistas em litígios que envolvem o âmbito familiar e os direitos das crianças e adolescentes, capazes de diagnosticar os reais casos de alienação parental para tentar chegar a uma decisão justa e muitas vezes, à reversão do quadro patológico. O esforço depreendido pelo Poder Judiciário em fazer cessar a sua utilização maliciosa pelos alienantes, com o fito de satisfazer os anseios injustos e maldosos destes, culminará na mitigação da inobservância de um direito fundamental inerente à criança e ao adolescente, o que redundará na concretização de uma efetiva convivência pacífica e salutar entre os membros de uma família, assegurando, acima de tudo, o cumprimento da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRE, Diuvani Tomazoni; VIEIRA, Mauro Luís. A influência da guarda exclusiva e compartilhada no relacionamento entre pais e filhos. **Psicol. pesq.**, Juiz de Fora, v. 3, n. 2, 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S198212472009000200005&script=sci_arttext>. Acesso em: 01 abr. 2014.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BRASIL. **Vade mecum de direito**: Estatuto da criança e do adolescente. Organização de Antônio Luiz de Toledo Pinto. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 980.
- BRANDES, Joel R. Alienação parental. APASE [S. l.]. **New York Law Journal**, 2000. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94004-alienação.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2014.
- BRONFENBRENNER, Urie. Ecology of the family as a context for human development: Research perspectives. **Developmental Psychology**, v. 22, n. 6, nov. 1986, 723-742. Disponível em: <<http://psycnet.apa.org/journals/dev/22/6/723>> Acesso em: 01 mai. 2014.
- BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o código de processo civil, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.
- _____. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o código de menores. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 out. 1979. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.
- _____. **Lei Federal 8.069, de 13 de janeiro de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.
- _____. **Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.
- _____. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao §6º da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/112318.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

CALÇADA, Andreia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias.** São Paulo: Editora Equilíbrio, 2008.

CLARINDO, Aniêgela Sampaio. **A identificação da alienação parental e de sua respectiva síndrome e o direito à convivência familiar.** 2010. 102 f. Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências jurídicas, Campina Grande, 2010.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DELFINO, Morgana. **O Princípio do melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar: os efeitos negativos da ruptura dos vínculos conjugais.** 2009. 31 f. Trabalho de conclusão de curso (Direito) – Faculdade de direito, Pontífica Univesidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/graduacao/tc/tccII/trabalhos2009_1/morgana_delfino.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2014.

DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver.** 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

_____. **Manual de direito das famílias.** 8. ed. rev. e atual.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 5.

DINIZ, Vanessa do Carmo. **A convivência familiar como direito fundamental da criança e do adolescente.** 2008. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de direito, Centro Universitário Salesiano de São Paulo, Lorena, 2008. Disponível em: <<http://dominiopublico.qprocura.com.br/dp/105067/A-convivencia-familiar-como-direito-fundamental-da-crianca-e-do-adolescente.html>>. Acesso em: 15 de abr. 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de (Coord.). **Temas atuais de Direito e Processo de Família.** Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2004.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Alienação Parental: uma leitura psicológica. In: PAULINO, Analdino Rodrigues (Org). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.** 1 ed. Porto Alegre, Equilíbrio, 2008. p. 63-69.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. **Revista Pediatria Faculdade de Medicina da USP.** São Paulo, n. 3, v. 28, p. 162-168, ago.2006. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/biblioteca>>; <<http://pediatriaospaulo.usp.br/upload/html/1174/body/03.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2014.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. 2002. Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em 01 abr. 2014.

GOLDRAJCH, Danielle; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. A alienação parental e a reconstrução dos vínculos parentais: uma abordagem interdisciplinar. **Revista de Direito de Família**. Porto Alegre, v. 8, n. 37, ago.-set., 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família/ Carlos Roberto Gonçalves. 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011a.

GONÇALVES, Roberto Carlos. **Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011b. (Coleção Sinopses Jurídicas v. 2). p. 89.

GRANATO, Rita Maria B. **Separação dos pais e as possíveis consequências nas crianças**. Artigo publicado. Disponível em: <<http://somostodosum.ig.com.br/clube/artigos.asp?id=08103>> Acesso em: 01 de maio de 2014.

LESSA, Samanta. **A ausência paterna e/materna: um estudo sobre as repercussões em crianças que frequentam creches e pré-escolas**. 1998. Monografia (Graduação em pedagogia – habilitação em Magistério do pré-escolar) - Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 1998. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/marlina_tosta.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2014.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. Rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos**. São Paulo: Editora Equilíbrio LTDA, 2007. p. 35-61.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A síndrome da alienação parental. In: PAULINO, Analdino Rodrigues (Org). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre, Equilíbrio, 2008. P. 35-62.

OLIVEIRA, José Francisco Basílio de. **Guarda, visitação e busca e apreensão de filho**. Rio de Janeiro: Destaque, 2000, p. 53-54.

PAIM. **Alerta para problemas de alienação parental**. 2010. Disponível em <<http://www.senadorpaim.com.br/verImprensa.php?id=216-paim-alerta-para-problemas-da-alienacao-parental>> acesso em: 02 mai. 2014.

PASSERINI, Jéssica; SOZO Magali Helene. **A influência da família no desenvolvimento emocional de crianças sob situação de risco: um olhar da terapia ocupacional.** Goiás, 2008. Disponível em: <http://artigocientifico.tebas.kingghost.net/uploads/artc_1261099464_75.doc>. Acesso em: 12 abr. 2014.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. Síndrome da alienação parental. Aspectos materiais e processuais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 27-30, 22 dez. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18089>>. Acesso em: 19 abr. 2014

PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental – AP, 2010. **Jus Navigandi**. Teresina. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13252>>. Acesso em: 01 de abr. 2014.

PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental.** Tradução: APASE – Associação de Pais e Mães Separados. [S.I.: s.n], 2001. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

QUINTANA, Rosana Marzulo. **Proteção jurídica da criança e do adolescente conforme o artigo 1638 do código civil de 2002.** 2009. 49 f. Trabalho de conclusão de curso (Direito) – Faculdade de direito, Pontífica Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/33316/32474>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

RESENDE, Mário; SILVA, Evandro Luiz. SAP: a exclusão de um terceiro. In: PAULINO, Analdino Rodrigues (Org). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.** 1 ed. Porto Alegre, Equilíbrio, 2008. p. 26-34.

SCHABELL, Corinna. Relações familiares na separação conjugal: contribuições da mediação. **Psicol. teor. prat.**, São Paulo, v. 7, n. 1, jun. 2005. Disponível em <<http://pepsic.bvsalud.org/scielo>>. Acesso em: 19 mai. 2014.

SEGUNDO, Rinaldo. Notas sobre o direito da criança. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 61, jan. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8934>>. Acesso em: 29 mar. 2014.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com direitos nas questões de família e infância.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

_____. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental, O que é isso?-** Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2009.

SILVA, Claudia Maria da. Indenização ao filho – descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho. **Revista de Direito de Família.** Porto Alegre, v.6, n.25, p.122-147, ago.-set., 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SOUZA, Ana Silva Ariza de. **Código de Menores x eca**: mudanças de paradigmas. [S.I.: s.n], 2004. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Tabld/77/ConteudoId/deed5f8a-32al-48cb-b52f-816adc45e7e0/Default.aspx>>. Acesso em: 25 abr. 2014.

SOUZA, Rachel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. In: PAULINO, Analdino Rodrigues (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. 1 ed. Porto Alegre, Equilíbrio, 2008. p. 7-10.

_____. **Poder familiar compartilhado**. Minas Gerais. Artigo publicado, 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/948399-raquel-pacheco-ribeiro-de-souza/publicacoes>>. Acesso em: 12 abr. 2014.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica**: para operadores do direito. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004.

_____. **Incesto e alienação parental**: Realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. de 101 – 111.

ULLMANN, Alexandra. Síndrome da alienação Parental. **Revista Visão Jurídica**. [S.I.], n. 30, p. 63-65, nov. 2008. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/biblioteca>>. Acesso em: 02 mai. 2014.

VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. Síndrome da alienação parental: a perspectiva do serviço social. In: PAULINO, Analdino Rodrigues (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre, Equilíbrio, 2008. p. 70-88.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. – (Coleção direito civil; v.6).

WALLERESTEIN, Judith. The Unexpected Legacy of Divorce. Os filhos do divórcio, 2000. In: ABUCHAIM, Cláudio Moojen; Ana Luíxa, GALVÃO. **Os filhos do Divórcio**. 2008. Disponível em: <<http://pt.shvoong.com/humanities>>. Acesso em: 01 mai. 2014.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A síndrome da alienação parental e o poder judiciário**. 2008. 77 f. Trabalho de conclusão de curso (Direito) – Faculdade de direito, Universidade Paulista, Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/biblioteca>>. Acesso em: 01 mai. 2014.

ANEXO A - Lei nº 12.318/10

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Paulo de Tarso Vannuchi

José Gomes Temporão.